

PAUTA Nº 112

PROCESSOS POSTOS EM MESA
NO DIA 14 DE SET DE 1978

APELAÇÕES:

42.076 Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa
Revisor Ministro Deoclécio Lima de Siqueira
Adv Dr José Carlos Torres Hardman

42.078 Relator Ministro Júlio Bierrenbach
Revisor Ministro Gualter Godinho
Adv Dr Airton Fernandes Rodrigues

RETIFICAÇÃO

Na Apelação nº 41.253, constante da Ata da 64ª Sessão, publicada no DJ de 13/9/78, página 6917, adita-se por ter saído com incorreções: POR MAIORIA, o Tribunal apreciando requerimento formulado pelo Advogado Dr José Carlos Dias que fundamentou seu pedido em acórdão do STF, indeferiu a solicitação de permanência dos advogados na Sessão Secreta e autorizou a permanência do Dr Procurador-Geral, se assim o entendesse. Foram votos vencidos os Ministros WALDEMAR TORRES DA COSTA, DEOCLÉCIO LIMA DE SIQUEIRA, LIMA TORRES, RODRIGO OCTAVIO e AUGUSTO FRAGOSO. No julgamento do mérito, adotou parte o MINISTRO AUGUSTO FRAGOSO. - (Usaram da palavra os Advogados Drs Mario Simas, José Carlos Dias e Luiz Eduardo Greenhaigh e o Dr. Procurador Geral). (SESSÃO SECRETA)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DA ATA DA TRIGESIMA
NONA SESSÃO PLENA ORDINARIA
DE 16 DE AGOSTO DE 1978.

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Procurador: Exmo. Sr. Doutor Marco Aurélio Prates da Meca.

Subsecretária: Ilma. Sra. Beatriz Helena de Freitas Ferraz.

As treze horas, estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Starling Soares, Raymundo de Souza Moura, Barata Silva, Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa. — Havendo número regimental, foi declarada aberta a Sessão — Foram lidas e aprovadas as atas das Vigésima Oitava, Vigésima Nona, Trigésima Primeira e Trigésima Segunda Sessões Plenas Ordinárias e Quarta e Quinta Sessões Plenas Extraordinárias. — Não compareceu por motivo justificado o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. — No expediente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente informou haver recebido vários ofícios do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Thompson Flores, Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, agradecendo a manifestação de regosio deste Tribunal e de representantes da classe dos advogados, pelas medidas relacionadas com o restabelecimento dos predados da magistratura, anunciadas e propostas pela Presidência da República; do Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros solicitando providências para que os magistrados vinculados a este Tribunal possam participar do VI Congresso Internacional de Magistrados a ser realizados no Rio de Janeiro, de vinte e oito de agosto a dois de setembro deste ano e do Presidente da Câmara dos Deputados convidando-o para assistir à Sessão Solene que aquela Casa Legislativa realizou hoje, em homenagem ao Supremo Tribunal Federal, a qual esteve presente. Matéria Administrativa — “Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, deferir o pedido de quarenta e cinco dias de licença para tratamento de saúde, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Lopo Coelho, a partir de quatorze de agosto corrente.” (Resolução Administrativa número cinquenta e dois barra setenta e oito). — “Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, referendar o despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal, deferindo o pedido de cancelamento de férias, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Thelmo

da Costa Monteiro, Corregedor-Geral”. (Resolução Administrativa número cinquenta e três barra setenta e oito). — “Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, nomear Maria Alves de Souza, candidata habilitada em Concurso Público realizada pelo DASP, para exercer o cargo de datilógrafa, do Quadro do Pessoal da Secretaria deste Tribunal”. (Resolução Administrativa número cinquenta e quatro barra setenta e oito). — “Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, deferir o pedido de exoneração formulado por Olivio Alcides Hartmann, Agente de Segurança Judiciária, Classe “A”, do Quadro do Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a partir do dia onze de junho do corrente ano.” (Resolução Administrativa número cinquenta e cinco barra setenta e oito). — “Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, deferir o pedido de exoneração formulado por Carlos Roberto Veiga Freire, Contador, Classe “A”, do Quadro do Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a partir de cinco de junho do corrente ano.” (Resolução Administrativa número cinquenta e seis barra setenta e oito). A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente registrou o lançamento dos livros “Direito Judiciário do Trabalho” e “Doutrina e Jurisprudência do Processo do Trabalho”, de autoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, felicitando-o pelo brilhante obras. Associaram-se à manifestação o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares pediu a palavra para dizer: “Senhor Presidente, é meu dever, antes de tudo, trazer a este Tribunal, minha palavra de agradecimento pela honrosa missão que me foi confiada, a de representar esta augusta Corte no Congresso do OIT, realizado em Genebra. Foi, sem dúvida, uma das maiores honras de minha vida, e a devo aos meus insígnies Pares, muito especialmente ao intrépido, valoroso e digno Presidente deste Tribunal, que fez questão de dizer que ergueria a voz, se houvesse oportunidade ou nuvens que turbassem minha vida a Genebra, que este Tribunal só poderia fazer representar naquela reunião deste ano, com o meu nome, pelo direito que me assistia, face à antiguidade no posto de Ministro deste Tribunal. Por isto, nesta hora, evoco com seudade, com amizade, com carinho, com ternura o nome de Sua Excelência, e com uma dor profunda, das que a vida nos marca o coração, deixando os vivazes para sempre, juntamente com uma eterna saudade. Senhor Presidente, quero dizer que naquela reunião procurei fazer o que me cabia, pois minha incumbência era a

de ali comparecer e observar, porque o observador — como disse eu em missivas enviadas aos meus eminentes Pares — nada faz, nada pronuncia, nada traz aos meus eminentes Pares — nada faz, nada pronuncia, nada traz de contribuição, apenas seus olhos e sua inteligência para apreender o que ali se estuda e discute em prol do Direito e dos direitos dos homens e da paz social. Como acentuei para alguns, vi fatos e fatos de feia concepção da aproximação da humanidade. Em uma só sessão, falava Cuba, Macunda, a Cuba de Fidel Castro, que ainda exposta homens para matar homens nas outras partes do Mundo; falava Israel! Israel que defendia aquele seu direito de ter um pouco de terra para poder viver à luz do Sol, na superfície da Terra. Nessa mesma sessão os dois oradores timbraram em uma só voz e em um só pensamento, aquele da liberdade, do direito dos homens de viver em paz, de acordo com as suas tendências, livre arbítrio de cada um. No entanto, aquela linguagem que parecia uníssona, não era tão uníssona aos nossos olhos. Tal aspecto demonstra que a OIT tem essa grande virtude desse grande trabalho, de unir povos de todas as raças, principalmente países novos para nós, pois pelo conhecimento da geografia antiga, que perlustamos nos tempos de ginásio, hoje a divisão do mundo e as independências que se fazem a todo instante, mormente na África, mostram que existiam povos inteiramente desconhecidos de nós, com suas reações legítimas, fazendo valer suas pretensões e seus direitos. Senhor Presidente, devo também salientar que a delegação do Brasil se fez como sempre, desde os tempos de Rui Barbosa, em Haia, quando a voz do Brasil serviu para assombrar o mundo, pelo potencial de inteligência do conferrâneo de Vossa Excelência e dos eminentes Ministros Coqueijo Costa, Alves de Almeida e dos baianos aqui presentes. Rui Barbosa trouxe ao mundo a palavra do Brasil, ouvida pela primeira vez com a admiração cálida e fervorosa de todo o mundo. O Senhor Ministro do Trabalho, Arnaldo Prieto, pronunciou uma belíssima oração, a qual terei ainda oportunidade de anexar ao relatório que me cumpre fazer a este Tribunal, mostrando que o Brasil estava na sentinela, à frente de tudo o que diz respeito ao direito dos homens, à liberdade pública, à paz social e, principalmente, às conquistas do Direito do Trabalho. O Senhor Procurador-Geral, um dos mais ativos e atuantes, participava da Comissão de Normas e Regulamentos, onde era uma das figuras mais abalizadas, mais queridas e mais respeitadas dentro daquele conclave. Também faziam parte Marcelo Pimentel e Julio Cesar, todos compoendo uma equipe que só poderia dar ao Brasil aqueles foros de alta ilustração, cultura e saber humano. Senhor Presidente, nesta hora, registro minhas palavras de agradecimento ao Tribunal, o que será secundado pelo relatório que estamos elaborando, para melhor conhecimento dos meus dignos Pares. Senhor Presidente, nesta oportunidade exalto a inteligência do eminente Ministro Coqueijo Costa, que nostrar mais duas obras de sua autoria, demonstrando ser um trabalhador constante, um lutador que em horas de descanso trabalha para dar mais luzes ao nosso Direito do Trabalho, luzes que se refletem nesta própria Casa, porque Sua Excelência — como Victor Russomano, — é também um dos maiores autores das letras trabalhistas no Brasil. Senhor Presidente, finalmente, trago o conhecimento da Casa o que me foi enviado pelo eminente Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Sua Excelência, em sessão ali realizada, exaltou a figura imortecidada de Renato Machado, nesta Casa, e por isso peço se transcrevam na ata de nossos trabalhos as palavras que me pede ler, para que este egrégio Tribunal saiba que em Minas Gerais, nas terras altas de Tiradentes, também, com profundo sentimento, foi recebido o falecimento do eminente Presidente Renato Machado. Diz o Presidente do egrégio Tribunal Regional: “Que dizer-te, meu caro Renato, nesta hora de despedida? Que louvar, do quanto fizeste? Que lembrar, dos momentos felizes de convívio — e foram tantos — desde quando, recém-chegados a Brasília, era tua casa o recanto para as horas de lazer? Que dizer-te senão o Adeus que confrange o coração sob esta saudade que vai ficando nos anos em fora, pela vinda adentro... Aqui estão os teus

companheiro do Tribunal Superior do Trabalho, golpeados pelo destino que te leva de abrupto e quando — tem mandato presidencial em meio — dentre tantos objetivos nobres, lutavas — como tu mesmo o disseste — lutavas com todas as tuas forças pela dignidade da magistratura; quando te empenhavas para liberar as humilhações, dos desalentos que nos ameaçam a todos, med ante legislação cujo projetos repeias, com altivez, sob argumentação irrefutável. Honraste a função judicante, nesses nove anos em que a exerceste, à qual vieste servir laureado por uma vida profissional plena de bons exemplos. Surdo, insensível aos avisos de tua saúde abalada, colheu-te a morte no auge dos teus melhores esforços, “A morte terrível”, como disse Coelho Netto ao despidir-se de Olavo Bilac — “que resiste inexoravelmente a todos os biados da saudade”. Fica, para nós, perene, a lembrança gratíssima destes nove anos de convívio o fraterno, de ideais paralelos, em lutas iguais. Destas descansa:ás enquanto nós as tomaremos, por ti e por nós, pela nossa Justiça, como o desejavas. E’ o que te prometemos, como última homenagem, Renato Machado”. Senhor Presidente, fiz a leitura desta carta para que conste da ata dos nossos trabalhos de hoje e para que, através de Vossa Excelência — que nesta hora, com tanta honra para nós, ocupa a curul presidencial — faça chegar o nosso agradecimento ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mormente ao seu Presidente, por esse honro de louvor, que, aliás deve ser feito a todo instante, à figura, inesquecível para nós, sempre querida de Renato Machado. Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente, agradecendo a atenção dos meus ilustres Pares”. O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral agradeceu as menções que lhe foram dirigidas. Pela ordem, falaram ainda: o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa: “Senhor Presidente, peço a palavra pelo indeclinável e amável dever de agradecer às palavras proferidas por Vossa Excelência e pelos eminentes Pares Barata Silva e Starling Soares, de louvores exagerados às duas obras que trouxe a lume e que representam, como disse o Ministro Barata Silva, antes de mais nada, o fruto de meu labor nesta Casa, o resultado das experiências laboratoriais que aqui se fazem diuturnamente e que me espantam a mente pelas pesquisas da especialidade que abraço — que é o Direito Processual do Trabalho — e que redundam nestas colaborações, como outras, de ilustres Colegas, que visam tão-somente a melhorar a aplicação do preceito material do trabalho nos tribunais brasileiros. Peço a palavra, também, Senhor Presidente, para um registro. “Por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República foi nomeado Ministro efetivo do egrégio Tribunal Superior do Eleitoral. O Doutor Pedro Gordilho, pessoa por demais conhecida de nós todos, pela sua fina educação e aprimorada cultura, e um dos pioneiros de Brasília, para onde veio nos longes de 1961. Desde então, é o Procurador do Estado da Bahia, nesta Capital, integrando o Escritório Vitor Nunes Leal, um dos principais da advocacia em todo o Brasil. Estou certo da justeza desse meu voto, que representa o motivado gaudio por tão acetado escolha, ao recuar no nome de um verdadeiro advogado, de larga militância, que representará, à altura, o “quinto” da nobre classe no egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Aprovada esta moção, sugiro que se dê ciência ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Brasília, e ao Doutor Pedro Augusto Gordilho”. (Pausa). Senhor Presidente, a Ordem dos Advogados “Constitui um truismo elogiar o “Curso de Direito do Trabalho, dos Professores Orlando Gomes e Elson Gottschalk, agora surgido numa aprimorada sétima Edição da Editora Fontrens. Orlando Gomes foi o fundador do que pode se considerar a Escola Bahiana de Direito do Trabalho, ao tempo em que, já titular de Direito Civil, foi o primeiro regente da cadeira na Faculdade de Direito da Bahia. Elson Gottschalk foi seu aluno, como eu próprio e todos quantos estão na estacada dessa importante disciplina na Bahia — quer nos tribunaes, quer nas faculdades. Em dois volumes e totalizando pouco mais de um milhão de páginas, o Curso dos autores baianos é a obra preferida nas universidades brasileiras, pela sua abrangência total do Direito Material do Trabalho, numa seqüência lógica dos assuntos que compõem o

Âmbito desse importante ramo do Direito. A prova é o fato, deveras raro de um livro jurídico alcançar a sétima edição em tão pouco tempo, desde o aparecimento da primeira, em 1963. Propenho um registro auspicioso do evento e a sua comunicação simultânea aos ilustres autores e à Revista Forense". Ainda com a palavra, Senhor Presidente, quero registrar o surgimento de mais um número da revista deste egrégio Tribunal, elaborada sob a supervisão do Ministro Raymundo de Souza Moura e minha, com assessoramento do Diretor-Geral da Secretaria, Doutor Eros Tinoco Marques. É a revista do ano de 1977, que contém larga jurisprudência do Tribunal e farta matéria doutrinária, principalmente de Ministros e Juizes, embasada em artigos em três línguas — é uma revista que poderá ter curso internacional, se se Pretender remete-la para bibliotecas de faculdades latino-americanas e para países de língua inglesa ou espanhola. Senhor Presidente, quero, ainda, registrar, com inusitado gaudio, o êxito que obteve o Encontro de Magistrados, idealizado pelo pranteado Ministro Renato Machado, em boa hora mantido e realzado sob a supervisão e a presidência lúcida de Vossa Excelência. Todos quanto o frequentamos — e a frequência foi extraordinária — pudemos verificar o êxito do certame, como lá disse Vossa Excelência, da presidência de uma das sessões, pelo nível das perguntas, pelos debates travados, tendo ficado demonstrado o alto interesse pelo desenvolvimento do Direito do Trabalho, nesse certame que representou — segundo a ideia do seu idealizador, Ministro Renato Machado — um programa de reciclagem cultural para todos os Magistrados do Trabalho, no Brasil. Nesta ocasião, devo ressaltar, como Coordenador do Encontro, o valioso auxílio dado pelos funcionários, Doutor Walcles Osório, Doutora Magali Soares, Doutor Mario de Albuquerque Maranhão, Renan Pessoa Holanda, Erico Gomes e Guilherme Blumm, todos incansáveis no assessoramento a esta Coordenadoria no referido certame, cujos frutos serão, possivelmente, publicados — se assim o entender o Tribunal — num dos números da sua revista. Para finalizar, Senhor Presidente, quero, de viva voz, depois de ouvir o acurado relatório do Ministro Starling Soares, deixar patente que eu, pessoalmente, penso que esta Casa tem a certeza de que a sua representação, na última conferência da OIT, pelo eminente Ministro Starling Soares, estaria, como esteve, à altura dos foros de cultura desta Casa. Sua Excelência foi, assim, um insigne representante de seus Pares e desta egrégia Corte, que, de poucos anos para cá, vem-se fazendo presente no importante conclave internacional onde, certamente, o Poder Judiciário do Trabalho tem alto interesse em auscultar o quanto vai, pelos países que pertencem a essa Organização, de pesquisas e de realizações no campo do Direito do Trabalho. Também representando o Ministério Público do Trabalho, como salientado pelo Ministro Starling Soares, lá esteve o Doutor Marco Aurélio Prates da Macedo, que tem sido honrado todos os anos com essa representação, ao lado da que é feita pelo Poder Executivo, na pessoa do chefe da delegação, o Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho; também tivemos a certeza, pela sua atuação passada, de que a deste ano será aquilo que foi retratado fielmente pelas palavras do eminente Ministro Starling Soares. A ambos, portanto, apresento as minhas congratulações pelo êxito do certame contribuíram profundamente. Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente". O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral para agradecer as referências que lhe foram feitas; o Doutor José Maria de Sousa Andrade, pela classe dos advogados: "Senhor Presidente, em nome dos advogados que militam nesta Casa, apresento a Vossa Excelência a participação na congratulação feita ao Ministro Coqueijo Costa, por mais uma obra brilhante de sua Excelência, e também a satisfação dos que militam na Justiça do Trabalho por mais uma obra do Professor Orlando Gomes, bem como a nossa satisfação pela brilhante participação do Ministro Starling Soares e do Doutor Marco Aurélio Prates da Macedo no conclave da Organização Internacional do Trabalho. O motivo de minha vinda a esta tribuna, roubando a palavra ao meu querido colega, Doutor José Torres das Neves, foi prestar, também nesta oportunidade, através da manifestação dos

advogados que aqui militam, uma homenagem ao Doutor Pedro Gordilho. Se assim o fiz, é porque isto, para mim, causa imensa satisfação. Ninguém mais do que eu sabe como o Doutor Pedro Gordilho é merecedor desse alto cargo para o qual foi designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Doutor Pedro Gordilho e eu participamos de uma lista triplíce, e do fundo do meu coração, com toda sinceridade, parabenizo-o, porque tudo dentro de mim queria que fosse para ele a nomeação não só por ser o mais antigo, mas o mais competente e o mais conhecedor da matéria eleitoral. Essa nomeação para o cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral vem dignificar a nobre classe dos advogados de Brasília por ser uma nomeação à altura da substituição que ele fará do Doutor Boselli. Agradeceu o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral; o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling: "Senhor Presidente, mais uma vez, abusando da paciência dos meus nobres Colegas, peço a palavra. A memória da gente às vezes claudica, e por isso esqueci-me de missão que tinha ainda a cumprir nesta assentada. As férias representam para nós as águas das tempestades, que correm mas encontram obstáculos e são represadas para, finalmente, pararem. Assim, estas homenagens feitas agora são o deságuaço daquilo que ficou retido durante o período de estagnação, de paralisação, das férias. Por isso, Senhor Presidente, esqueci-me do que tinha na mente — e era importante trazer a este Tribunal, igualmente a outras referências —, como uma lembrança muito carinhosa, muito afetiva e concernente ao nosso Tribunal. Refiro-me à escolha do Doutor Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes para Membro do Conselho Nacional da Cultura. Sua Excelência foi, sem dúvida, um dos maiores presidentes que já teve esta Casa, pela sua cultura, pelo seu saber, inteligência, integridade, e representa um verdadeiro patriarca dentro da vida familiar no Brasil. Quero se registrem estas palavras, mesmo porque Sua Excelência foi um dos que muito fez, no sentido de que esta Justiça ganhasse o apanágio do prestígio de que hoje desfruta, junto à Constituição de 1946 e ao eminente Presidente Dutra. Estas qualidades exaltaram a figura do ilustre homenageado a quem agora faço expressa referência e que as merece e as faz refletir sobre este Tribunal. Pelo seu grande merecimento foi designado para o mais alto Conselho da Cultura no Brasil. Peço a Vossa Excelência, que tanta paciência teve neste dia comigo, faça registrar esta homenagem a Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes." O Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa: "Senhor Presidente, também sofri, como o Ministro Starling Soares, dessa amnésia parcial, pois pretendia, quando registrava o auspicioso fato da nomeação do Doutor Pedro Gordilho para o Tribunal Superior Eleitoral, ressaltar que lá ele terá a responsabilidade de substituir ao Ministro Boselli, impossibilitado de ser reconduzido por já ter sido; saliente-se a coincidência de que ambos são advogados militantes, convivem conosco, pertencem à família Judiciária trabalhista e são expoentes da sua classe". O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente comunicou aos presentes que, por decisão do Plenário, exerceria a Vice-Presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia deu as boas vontas aos Excelentíssimos Senhores Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa, convocados. Parabenizou Barata Silva, Orlando Coutinho e Mozart Victor Russomano (ausentes), havendo Suas Excelências agradecido. Associaram-se à manifestação a Doutora Procuradoria Geral e o Doutor Sérgio H. Ribeiro de Figueiredo. Passou-se a ordem do dia com o julgamento dos seguintes processos: Processo ED-E-RR-499 de 1976, relativo a Embargos de Declaração opostos ao V. Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, proferida em cinco de abril de mil novecentos e setenta e oito, sendo embargante FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima. (Advogados: Doutores Maria Cristina Paixão Cortes e Carlos Robichez Penna). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo o Tribunal resolvido receber os embargos para declarar que a conclusão do acórdão foi no sentido de serem recebidos os embargos para acrescer à condenação o pagamento das parcelas relativas a ajuda de custo

parcela única no valor de dois salários diários e horas de trânsito, até o momento em que o reclamante se afastou do emprego para postular a rescisão do contrato e o reflexo das diárias e horas em trânsito nas verbas indenizatórias, unanimemente. Processo ED-RO-DC-235 de 1977, relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, proferida em vinte e oito de setembro de mil novecentos e setenta e sete, sendo embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros (Advogado: Doutor José Torres das Neves). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo o Tribunal resolvido deferir a retificação da autuação e receber os embargos para declarar que foi mantida a cláusula que concedeu os anuências à categoria suscitante, unanimemente. Processo RO-DC-24 de 1978, da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Sindicato das Empresas de Publicidade Comercial de São Paulo e recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e outros (Advogados: Doutores Octávio Bueno Magano e Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo o Tribunal resolvido negar provimento ao recurso, unanimemente. Foi pelos recorridos o advogado Doutor Alino da Costa Monteiro. Processo RO-DC-24 de 1978, da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Sindicato da Indústria da Refinação de Açúcar e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro e recorridos os mesmos (Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Elder Melo de Vasconcelos e Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, tendo o Tribunal resolvido, dar provimento, em parte, aos recursos: I) da Procuradoria Regional e do Sindicato Suscitado para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, revisor. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula gestante; II) do Sindicato Suscitante para deferir o salário normativo nos termos do prejulgaço número cinquenta e seis, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz. Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Ary Campista, no que tange aos quinquênios. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, revisor. Falou pelo Sindicato Suscitante o advogado Doutor José Francisco Boselli. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Simões Barbosa. Processo RO-DC-101 de 1978 da Segunda Região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Barretos e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos (Advogados: Doutores Almir e Fernandes de Sá e Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, tendo o Tribunal resolvido negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministros Lomba Ferraz, revisor, Fernando Franco, Souza Moura, Coqueijo Costa e Juiz Simões Barbosa. Justificarão os votos vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, revisor, e Coqueijo Costa. Falou pelo recorrente o advogado Doutor José Maria de Souza Andrade e pelo recorrido o Advogado Doutor Alino da Costa Monteiro. Processo RO-DC-103 de 1978 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Cerviária Polar Sociedade Anônima e recorrido

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Estrela (Advogados: Doutores Adãoaldo Gonçalves da Rosa e Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Nelson Tapaíós e Lomba Ferraz. Falou pelo recorrido o Advogado Doutor Alino da Costa Monteiro. Audiência: Logo após o julgamento deste processo, realizou-se a Cigésima Audiência de Leitura e Publicação de Conclusão de Acórdãos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, Juiz Semanário. Processo AG-RC-8.903 de 1978 (Reclamação Correicional) sendo agravante Baberrias Mallory do Brasil Limitada e agravado o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Geral (Advogado: Doutor Antonio Carlos Gonçalves). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Thelmo da Costa Monteiro, tendo o Tribunal resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Matéria Administrativa — Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, retificar o ato n.º 323-76 (número trezentos e vinte e três do ano de mil novecentos e setenta e seis) do Excelentíssimo Senhor Presidente, concedendo a Jales Jota Alves, aposentado no cargo de Técnico Judiciário, classe "C", do Quadro do Pessoal da Secretaria deste Tribunal, as vantagens previstas no artigo cento e oitenta e quatro, I, da Lei mil setecentos e onze, de mil novecentos e cinquenta e dois, observado o limite estabelecido no parágrafo segundo do artigo cento e dois da Constituição Federal. (Resolução Administrativa número cinquenta e sete barra setenta e oito). Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, retificar a aposentadoria de Olivia Vieira da Silva, Técnica Judiciária, classe "S", referência cinquenta, passando a constituir-se na referência cinquenta e cinco, da classe Especial. (Resolução Administrativa número cinquenta e oito barra setenta e oito). Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, referendar o ato do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal, que concedeu aposentadoria a Antonio de Lisboa Leal no cargo de Técnico Judiciário, Classe "C". (Resolução Administrativa número cinquenta e nove barra setenta e oito). Processo RO-DC-131 de mil novecentos e setenta e oito, da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Javareí e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e recorridos os mesmos (Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Loreta Maria Velletri Muselli). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, tendo o Tribunal resolvido dar provimento, em parte, aos recursos; I) do Suscitante para conceder adicional de trinta por cento sobre as horas excedentes das duas primeiras extraordinárias, calculadas sobre o salário já acrescido de vinte por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, revisor, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares e Raymundo de Souza Moura; Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, relator, Raymundo de Souza Moura, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Wagner Giglio. II) do Suscitado para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; b) excluir a cláusula que garante ao empregado substituto o mesmo salário do substituído, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, relator, Barata Silva, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Wagner Giglio; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias, digo, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado; contra o voto do Excelentíssimo

Senhor Ministro Coqueijo Costa. Quanto ao ma's, foi mantida a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, revisor, Fernando Franco, Raymundo de Souza Moura e Coqueijo Costa, no tocante ao aviso por escrito dos motivos da dispensa do empregado dispensado por justa causa; Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco, Coqueijo Costa e Juiz Simões Barbosa, no que tange à multa; Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Fernando Franco, em relação ao salário do substituto; Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa, no que toca à estabilidade do alistando e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Hilde-

brando Bisaglia, Fernando Franco e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula da gestante. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Juiz Simões Barbosa. — Após o julgamento deste processo, a Sessão foi convertida em Conselho. Reaberta às dezoito horas e trinta minutos foi imediatamente encerrada. E, para constar, ou, Sucretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subsecretária. Brasília aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e oito. — João de Lima Teixeira, Presidente do Tribunal — Beatriz Helena de Freitas Ferraz, Subsecretária do Tribunal.

SEGUNDA TURMA

VISTA, por 5 (cinco) dias, ao AGRAVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O E. TRIBUNAL FEDERAL
TST- 10110/78 - (RR- 4122/76)

Agravante: O BANCO DO BRASIL S.A.
Agravado: OMAR GUANABARINO FREIRIA
Ao Dr. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
TST- 11508/78 - (RR- 2492/77)
Agravante: O ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado: LYGIA ALVES DE CASTRO
Ao Dr. RUBEM JOSÉ DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TST- 11211/78 - (RR- 3609/77)

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA.
Agravado: JAIR BARBOSA DA SILVA E OUTRA
Ao Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

TST- 11423/78 - (AI- 1858/77)

Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA.
Agravado: JOÃO AUTA SOARES E OUTROS
Ao Dr. MAURI DIRCEU DE A. GOMES

Os agravantes, por intermédio dos advogados acima citados, ficam intimados a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o preparo para o STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF

VISTA, por 10 (dez) dias, ao RECORRIDO, para CONTRA-ARRAZOAR

RR- 3979/75

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido: DIVINA ANDRADE DA SILVA E OUTROS
Ao Dr. RAUL SCHWINDEN

RR- 3541/76

Recorrente: IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO
Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA GUANABARA
Ao Dr. PAULO CESAR COSTEIRA

TST- 6401/78

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STF EXTRAÍDO DO AI- 2584/77
Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS FERNANDEZ
Agravado: JOÃO ALBERTO DA SILVA ABREU

TRT - 2a. Região

DESPACHO

A Agravante deverá, no prazo de 10 dias (dez dias) pagar os emulmentos devidos pela extração das peças requeridas para traslado ou apresentar cópias para serem conferidas neste Tribunal, sob pena de deserção.

A publicação do presente valerá como intimação. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1978

as) Ministro JOÃO DE LIMA TEIXEIRA
Presidente do TST

EMBARGOS DEFERIDOS

AI- 2785/77

Embargante: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Embargado: BANCO ITÁÚ S.A.;
Advogado: Dr. WALLY MIRABELLI

DESPACHO

Ante o que consta das razões de fls. 55/56,, parece, em verdade, haver ocorrido equívoco na contagem do interregno entre a publicação do despacho e a interposição do apelo, iniciando-se o prazo da contagem numa sexta-feira, aplicando-se espécie a Súmula nº 1 deste Col. TST.

São admitidos os embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma
NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 (oito) dias para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. WALLY MIRABELLI

RR- 3917/74

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
Embargado: ALBERTO SEGALLA
Advogado: Dr. ALBERTO HENRIQUE RAMOS RONONI

DESPACHO

Justificados os embargos com a citação e anexação de jurisprudência divergente, admito-os, na forma da lei.

Brasília, 24 de agosto 1978

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma
NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por (oito) 8 dias, para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. ALBERTO HENRIQUE RAMOS RONONI

RR- 984/77

Embargante: ZIVI S.A. - CUTELARIA
Advogado: Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES
Embargado: NOÉ ALVES DE CARVALHO
Advogado: Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

A despeito de as teses em apreciação estarem, já sob o crivo da Súmula - tal a corrente jurisprudencial em prol da tese sustentada pelo v. acórdão embargado - somos, ainda, obrigados a admitir o recurso de embargos, ante a evidente divergência demonstrada.

Brasília, 18 de agosto de 1978

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma
VISTA, por 8 dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO

RR- 1970/77

Embargante: COMPANHIA DOCAS DE SANTOS
Advogado: Dr. L. C. DE MIRANDA LIMA
Embargado: AIRTON D'ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado: Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

Os embargos, com alentadas razões, não teve evidentemente, por não lhes ser possível obscurecer o que é patente nos autos, quanto a não observância do princípio da inatualidade na punição da falta, com o interregno apreciável de 87 dias entre a ocorrência e a punição.

Quanto a honorários advocatícios, admitimos os embargos pela divergência jurisprudencial.

Brasília, 28 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma
NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 dias, para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO

RR- 2069/77

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
Advogado: Dr. LUIZ CARLOS PUJOL
Embargado: JOSÉ ANTONIO MELATO
Advogado: Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

Embora, de relance, faça alusão o v. aresto recorrido às provas e aos fatos, há possibilidade de ofensa do art. 461 § 2º e citada jurisprudência divergente.

Admitimos, assim, os embargos.

Brasília, 22 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma
NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 dias, para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RR- 2427/77

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado: Dr. SILVIO CABRAL LORENZ
Embargado: JULIO ALBINO DE OLIVEIRA E OUTRO
Advogado: Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

A tese é polêmica, sem rumos ainda definidos pela jurisprudência e, ainda, existe divergência jurisprudencial.

São admitidos os presentes embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES - Presidente 2a. Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 (oito) dias, para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO

RR- 3156/77

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. REGIONAL
CENTRO SUL - 9a. Divisão - Santos Jundiá

Advogado: Dr. ARTUR G. CARDOSO RANGEL

Embargado: LUIZ PICOLO

Advogado: Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

Os rumos da atual jurisprudência deste Col. Tribunal Superior do Trabalho e com o respaldo de decisões seguidas do Excelso Supremo Tribunal, dão o devido embasamento para a admissão dos presentes embargos.

Brasília, 28 de agosto de 1978

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma.

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 dias para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RR- 3190/77

Embargante: JOÃO FRANCISCO 2º

Advogado: Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Embargado: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Advogado: Dr. MÁRIO BASTOS CRUZ T. NOGUEIRA

DESPACHO

Evidenciada a divergência jurisprudencial, são admitidos os embargos.

Brasília, 28 de agosto 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 dias, para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. MÁRIO BASTOS C.T. NOGUEIRA

RR- 3291/77

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

Advogado: Dr. ALENCAR NAUL ROSSI

Embargado: ALCIDES CASTILHO RECHE E OUTROS

Advogado: Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Há atrito jurisprudencial citado e, assim, são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 14 de agosto de 1978,

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO, por 8 (oito) dias,

Ao Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

RR- 3323/77

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Advogado: Dr. CARLOS ROBICHEZ PENNA

Embargado: ANTONIO MOREIRA

Advogado: Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A tese é ainda objeto de vacilações no Col. Pleno, sem fixação certa dos rumos jurisprudenciais.

Assim, havendo divergência, são admitidos os embargos.

Brasília, 24 de agosto de 1978.

as

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 (oito) dias, para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RR- 3342/77

Embargante: BANCO IPIRANGA DE INVESTIMENTOS S.A.

Advogado: Dr. JÉSUS DE GODOY FERREIRA

Embargado: MARIA NAZARETH MULLER DE MELLO

Advogado: Dr. JOSÉ FERNANDO X. ROCHA

DESPACHO

Apenas num ponto onde há citação de lei e divergência jurisprudencial, são admitidos os embargos - aquele concernente à correção monetária.

Os demais estão fulminados ante os juri - dicos fundamentos do v. aresto recorrido.

Brasília, 18 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 (oito) dias, para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. JOSÉ FERNANDO X. ROCHA

RR- 3551/77

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

Advogado: Dr. LINO ALBERTO DE CASTRO

Embargado: NUNO AUGUSTO PACHECO COUTO

Advogado: Dr. SEBASTIÃO LÁZARO BALBO

DESPACHO

São admitidos os embargos, ante a colidência jurisprudencial.

Brasília, 24 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 (oito) dias, para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. SEBASTIÃO LÁZARO BALBO

RR- 3360/77

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado: Dr. MÁRCIO GONTIJO

Embargado: CARLINA EULINA FERREIRA MACHADO E OUTROS

Advogado: Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

A jurisprudência citada atende aos fins colimados, quando sustenta que, decidindo a instância superior sobre a prescrição, ocorre, necessariamente, supressão de instância se a parte decidida não enfrentou o mérito da causa.

Encontramos arrimo nos embargos, pela divergência jurisprudencial e, assim, são eles admitidos.

Brasília, 25 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 dias, para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

RR- 3396/77

Embargante: GIUSEPPE ALLODI

Advogado: Dr. JOSÉ FRANCISCO BOSELLI

Embargado: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado: Dr. JÚLIO TINTON

DESPACHO

Há divergência jurisprudencial demonstrada, dando, destarte, base à admissão dos presentes embargos.

Brasília 18 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 dias, para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. JULIO TINTON

RR- 3465/77

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

Advogado: Dr. LINO ALBERTO DE CASTRO

Embargado: MILTON ALVES JÚNIOR

Advogado: DR; MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DESPACHO

Existe o atrito jurisprudencial indicando a admissão dos presentes embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 dias, para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

RR- 3616/77

Embargante: BANCO NACIONAL S.A.

Advogado: Dr. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

Embargado: ALAN FIGUEIRA BARLOTTI E OUTROS

Advogado: Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Ante o dissídio jurisprudencial, são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 28 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 (oito) dias, para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

RR- 3716/77

Embargante: DANILO ORTOLAN FILHO

Advogado: Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Embargado: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Advogado: Dr. CELIO SILVA

DESPACHO

Há jurisprudência citada quanto à omissão e não interposição de recurso de embargos declaratórios.

Assim, são admitidos os embargos.

Brasília, 24 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turmas

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 dias, para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. CELIO SILVA

RR- 3734/77

Embargante: MIRIAM FREITAS FAVILLA

Advogado: Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

Embargado: ELECTRA S.A. - FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTO

Advogado: Dr. ELIEZER GUILHERME A. DE TOLEDO

DESPACHO

Pensamos que os embargos são inócuos, ante os termos do v. acórdão, que deferiu a pretensão do Rte. e, ainda, fez menção a Súmula nº 55 deste Col. TST.

Todavia insite em embargos e os admitimos, para que mais uma vez se afirme o direito pleiteado e reconhecido.

Brasília, 28 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES | VISTA, por 8 dias ao
Presidente da Segunda Turma | EMBARGADO.

RR- 3757/77

Embargante: WILSON FERREIRA DA LIMA

Advogado: Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO

Embargado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENREGIA ELÉTRICA

Advogado: Dr. SILVIO CABRAL LORENZ

DESPACHO

A tese é polêmica e há atrito jurisprudencial embasando o apelo.

São assim, admitidos os embargos.

Brasília, 25 de agosto de 1978.

as) Ministros GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 (oito) dias, para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. SILVIO CABRAL LORENZ

RR- 3803/77

Embargante: BANCO MINEIRO DO OESTE DE INVESTIMENTOS SA.

Advogado: Dr. LINO ALBERTO DE CASTRO

Embargado: CRISPIM ZUIM FILHO

Advogado: Dr. AFFONSO DE LÍGORI ZUIM

DESPACHO

Havendo citação de divergência jurisprudencial, são admitidos os embargos.

Brasília, 25 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 dias, para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. AFFONSO DE LÍGORI ZUIM

RR- 3834/77

Embargante: VICENTE GRASSANO E OUTROS

Advogado: Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO

Embargado: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. 7a. Divisão Leopoldina.

Advogado: Dr. THEREZINHA CHRYSÓSTOMO

DESPACHO

Existindo dissídio jurisprudencial, são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 25 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 dias, para IMPUGNAÇÃO
Ao Drs. THEREZINHA CHRYSÓSTOMO

RR- 3853/77

Embargante: ANTONIO GERALDO DIAS E OUTROS

Advogado: Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO

Embargado: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado: Dr. ARY ALVES DE MORAES

DESPACHO

Havendo dissídio jurisprudencial, são admitidos os embargos, como preceitua a lei.

Brasília, 24 agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 dias, para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. ARY ALVES DE MORAES

RR- 3863/77

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Advogado: Dr. MARIA CRISTINA PAIXÃO CÔRTEZ

Embargado: ARGEMIRO GENEROSO

Advogado: Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A matéria é ainda controvertida.

Existe repertório jurisprudencial contrastante com o julgado recorrido.

Assim são admitidos os embargos.

Brasília, 28 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RR- 3926/77

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado: Dr. ROBERTO BENATAR

Embargado: ELIO PEREIRA PINTO

Advogado: Dr. FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA

DESPACHO

A matéria é sobejamente conhecida deste Col. TST e não só o despacho contido nas razões de embargos a fls. 80/81, como a jurisprudência acostada é nitidamente divergente.

São admitidos os embargos.

Brasília, 3 de setembro de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO por 8 dias, ao EMBARGADO para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA

RR- 4016/77

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Advogado: Dr. MARIA CRISTINA PAIXÃO CÔRTEZ

Embargado: GUILHERME GERLIN

Advogado: Dr. RUBEM JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

A tese ainda é discutível no seio do Col.

T. Pleno.

Ademais, existe atrito jurisprudencial

demonstrado.

Justificada está a admissão dos presentes

embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO por 8 dias, ao EMBARGADO para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. RUBEM JOSÉ DA SILVA

RR- 4260/77

Embargante: RAIMUNDO DIAS BARBOSA E OUTRO

Advogado: Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Embargado: COMABRA - COMPANHIA DE ALIMENTOS DO BRASIL SA.

Advogado: Dr. DAMILO POMPEU AMALFI

DESPACHO

Face a divergência demonstrada, são admitidos os embargos.

Brasília, 24 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES - Presidente da 2a. Turma

VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. DAMILO POMPEU AMALFI

RR- 4263/77

Embargante: FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA

Advogado: Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

Advogado: DR; ANTONIO CARLOS SIQUEIRA CLETO

DESPACHO

Existe Prejulgado regulando a exegese do art. 224 § 2º da C.L.T..

Como, todavia, a questão ainda suscita dissidência jurisprudencial no seio do Col. T. Pleno, são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 28 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. ANTONIO CARLOS SIQUEIRA CLETO

RR- 4286/77

Embargante: BANCO IIAÚ S.A.

Advogado: Dr. LUIZ MIRANDA

Embargado: FRANCISCO REIS

Advogado: Dr. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Quanto à existência do grupo econômico, os embargos são inviáveis, desde que a matéria de fato demonstra que a solidariedade das empresas, na forma do art. 2º, da CLT, foi evidenciada nas instâncias ordinárias.

Todavia, nas demais matérias relativas ao trabalho autônomo, férias gozadas fora do tempo legal e respectivas dobras, existe jurisprudência divergente.

Assim, são admitidos, só nas partes não atinentes a solidariedade, os embargos.

Brasília, 3 de setembro de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO, por 8 dias, para IMPUGNAÇÃO

Ao Dr. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DESPACHOS DE EMBARGOS INDEFERIDOS

AI - 1208/76

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E UNIÃO FEDERAL
 Advogados: Drs. Roberto Benatar e Gildo C. Ferraz
 Embargados: MAURO AZEREDO PASSOS E OUTROS
 Advogado: Dr. Eurípedes Miranda

DESPACHO

Consoante ao que tem sido a jurisprudência do Col. Tribunal Pleno em casos que envolvem teses semelhantes - aplicação da Súmula nº 50, deste Col. TST e, ainda, obedecendo-se ao disposto no Regimento Interno deste Col. TST - art. 22, item V e o art. 896, alínea "b", "in fine".

Não são admitidos os presentes embargos. Brasília, 19 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES
 Presidente da 2a. Turma

AI - 2611/77

Embargante: BANCO NACIONAL S/A
 Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Embargada: LUZIA ELIANA MACHADO
 Advogado: Dr. Valter Uzzo

DESPACHO

Vê-se que, ante a fundamentação do v. acórdão recorrido, o agravo se limitou a analisar a questão no campo específico da prova e dos fatos.

Onde a revista poderia colher êxito sob o aludido ângulo?

Daí, a não admissão dos presentes embargos. Brasília, 18 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES
 Presidente da 2a. Turma

AI - 3959/77

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro
 Embargado: CHARLOTTE AUED
 Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino

DESPACHO

Intenta-se o presente agravo contra a Súmula 42, aplicada à espécie dos autos, bem como o Prejulgado nº 17, deste Col. TST, ambos matérias que constituíram a jurisprudência iterativa desta Corte Trabalhista.

Na forma do art. 22, item V do R. I., art. 896, alínea "b" e do art. 894, "in fine" da CLT, não são admitidos os embargos.

Brasília, 28 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES
 Presidente da 2a. Turma

RR - 2609/76

Embargante: FIORENZA - AUTO - DISTRIBUIDORA S/A
 Advogado: Dr. Marco Enrico Slerca
 Embargado: MÁRIO MIRANDA QUITÉRIO
 Advogado: Dr.....

DESPACHO

Trata-se de embargos suscitados contra a iterativa jurisprudência deste Col. TST, mormente aquela que se converteu em Súmula e Prejulgado desta Corte.

Assim, não são admitidos os embargos. Brasília, 03 de setembro de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES
 Presidente da 2a. Turma

RR - 1969/77

Embargante: JÚLIO CRUZ FERNANDES
 Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Não encontramos base para admitir os embargos.

A violação de Lei - 5.107/66 - deveria ser demonstrada na sua interalidade, como o exige a Lei e, igualmente, a não observância da Súmula 54 não está plenamente, ou mesmo remotamente evidenciada.

O que está indestrutível é a assertiva do acórdão recorrido: "Se o reclamante afastou-se do emprego dele pedindo demissão, ... - não se pode ter por correspondente a transação referida na Lei 5.107/66, face ao conflito com os arestos trazidos com o recurso, a fls. 161/164.

Evidente não tem alicerce o apelo e os embargos não são admitidos.

Brasília, 28 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES
 Presidente da 2a. Turma

RR - 2415/77

Embargante: MILTON GARCIA MARTINS
 Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - 7a. DIVISÃO - LEOPOLDINA
 Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho

DESPACHO

A respeito de existir dissídio jurisprudencial, consoante a iterativa jurisprudência deste Col. TST, apreciando a tese dos autos deve ser aplicada a Súmula 42, isto é, alternadora nos seus efeitos ao que é estabelecido no art. 22, item V, do Regimento Interno, deste Col. TST e o art. 894, alínea "b", "in fine", para não admitir os embargos.

Brasília, 28 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES
 Presidente da 2a. Turma

RR - 2441/77

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Antonio Carlos Fernandez

Embargado: JOSE MILAN VENTURA
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

A questão, embora possa oferecer nuances que possibilitam a admissão dos embargos, encontra seu óbice maior na assertiva fática do v. aresto regional, a fls. 55:

"A Rda., entretanto, persistiu e o Recte. também, por iniciativa da Rda, pois que o Rte, há dez anos, sempre trabalhou no turno do dia, se incorporando essa forma de prestação de serviços ao seu direito".

Aí, invalidado está o termo do acordo anteriormente celebrado, diluído que foi no tempo e no espaço, pela aludida incorporação.

Não encontramos base para a admissão dos presentes embargos.

São eles indeferidos.

Brasília, 18 de agosto de 1978.

as) Ministro STARLING SOARES
 Presidente 2a. Turma

RR - 2674/77

Embargante: JOSÉ FERREIRA
 Advogado: Dr. José Torres das Neves
 Embargada: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO TRIÂNGULO MINEIRO
 Advogado: Dr. Ordélio Azevedo Sette

DESPACHO

Um só tópico do v. aresto regional indica que se deva, de plano, indeferir os presentes embargos, quando assim diz, tão validamente:

"se houve prejuízo, é matéria de prova, insuscetível de reexame" (fls. 635).

Vai todavia, ao âmago da lide e afirma na sua ementa, que condiz em todos os seus lineamentos com toda a fundamentação do acórdão embargado "reformatio in pejus". Recurso parcialmente provido. Direito ao salário, como reconhecido pela sentença, excluídas apenas "as despesas de viagem" (fls. 635).

Inválida qualquer divergência jurisprudencial e não há vislumbre de afronta à letra de Lei Federal.

Não admitimos os presentes embargos.

Brasília, 29 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES
 Presidente da 2a. Turma

RR - 2852/77

Embargante: CHRYSLER CORPORATION DO BRASIL
 Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva
 Embargado: JOAQUIM TAVARES MARQUES DA SILVA
 Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

O que está perfeitamente caracterizado nos fundamentos do v. aresto recorrido é que se fundou ele nos fatos e nas provas colhidas nas instâncias ordinárias.

Diante desta conjuntura, se houve ou não ato de indisciplina ou insubordinação do Rte. é o esforço de balde de rever prova e fatos.

Sem fundamentação legal, os embargos não são admitidos.

Brasília, 28 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES
 Presidente da 2a. Turma

RR - 2860/77

Embargante: CARLOS EMÍLIO DE SOUZA LEAL
 Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado: S/A - CALÇADOS RENNER
 Advogado: Dr. Antonio Fagundes Garcia

DESPACHO

Se houve acordo, como o alerta o v. aresto regional, não há que falar em compensação de horário. Não encontramos, nos acórdãos citados, base para os embargos, os quais, são indeferidos.

Brasília, 24 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES
 Presidente da 2a. Turma

RR - 2939/77

Embargante: VITÓRIO MOREIRA
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Embargado: BAÚ CONSTRUTORA LTDA
 Advogado: Dr. Edgard Grosso

DESPACHO

Não há fundamentação legal para os presentes embargos, des que, como acentuou o v. aresto recorrido, existia a cláusula que admitir a rescisão antecipada do contrato do trabalho e deferidas foram as verbas de contratação o prazo determinado.

Mais, enfatizado foi que a interrupção do contrato de trabalho, não arrasta a obrigação de pagamento do 13º salário e férias.

Não são admitidos os embargos.

Brasília, 28 de agosto de 1978.

as) Ministro GERALDO STARLING SOARES
 Presidente da 2a. Turma

RR - 3182/77

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Advogado: Dr. Domicílio Neves de Barros
 Embargados: BENIGNA CHARBEL RIOS E OUTRAS
 Advogado: Dr. Paulo Cesar Costeira

DESPACHO

A questão não se desloca do campo das provas e dos fatos, quando diz o aresto recorrido:

"A matéria de fato foi bem examinada e discutida nas instâncias percorridas".

A revista, como salientado, não se presta a qualquer reexame de fatos e provas e, mormente, os embargos.

São de todo inviáveis, os embargos.
Indefiro-os.
Brasília, 25 de agosto de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES
Presidente da 2a. Turma

RR - 3370/77

Embargante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado: Dra. Angela Marília de Moraes Peganha
Embargado: BLAYR NINO RIBAS CALCAVECCHIA E OUTROS
Advogado: Dr. Pedro Rainho

DESPACHO

Apesar de ser mencionado acórdão divergente, a tese do v. aresto embargado, alicerçada em dispositivo de Lei (3999/61), a matéria hoje está superada pelo caudal da jurisprudência iterativa.

Assim, não são admitidos os embargos, ante o disposto na alínea "b", "in fine", do art. 894, da CLT.

Brasília, 18 de agosto de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da 2a. Turma

RR - 3440/77

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: MARCO AURÉLIO TEIXEIRA

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Correta a decisão que aplica o texto de Lei, art. 143 da CLT, aperfeiçoado ele, pelo novo estatuto legal.

Decreto-Lei nº 1535 - nova Lei de férias - o que torna inatacável o decisório embargado e falece de todo ao ensejo a invocação de julgamento extra ou ultra petita.

Trata-se de aplicação de postulados legais.

Não são, admitidos os embargos.

Brasília, 25 de agosto de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da 2a. Turma

RR - 3475/77

Embargante: INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A

Advogado: Dr. Hugo Cuiros Bernardes

Embargado: HONÓRIO FERNANDES BARBOSA

Advogado: Dr. Carlos A. Selva

DESPACHO

Existe um projeto de Súmula a ser apresentado ao Col. T. Pleno, espelhando a caudal jurisprudencial existente no sentido do v. aresto recorrido, fato este que nos impele, com base na Súmula 42 - jurisprudência iterativa - a não admitir os presentes embargos.

Isto, mesmo a despeito de citação de jurisprudência divergente, hoje superada, sendo afogada, ante a avalanche de decisões em sentido contrario.

Somos e seremos sempre, defensores da coerência e observância dos rumos jurisprudenciais, segundo a lição do Mestre Alcides Mendonça Lima.

Brasília, 18 de agosto de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da 2a. Turma

RR - 3505/77

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Roberto Benatar

Embargados: ANTONIO LISBOA CHAGAS E OUTROS

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

A jurisprudência está repelida ante a evocação do Prejulgado 48, deste Col. TST.

A tese dos autos é matéria hoje de iterativa jurisprudência e adotou-se, como o enfatizou o v. aresto regional, com a Resolução 197/62 a situação mais vantajosa aos obreiros, princípio assente na Justiça do Trabalho.

Não há Lei violada nem contrariedade jurisprudencial.

Não são admitidos os embargos.

Brasília, 25 de agosto de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da 2a. Turma

RR - 3552/77

Embargante: SEBASTIÃO FRANCISCO FERREIRA

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: POLISERVI S/A - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO

Advogado: Dr.....

DESPACHO

Tanto o v. aresto regional, como o decisório recorrido são uníssonos no sentido de que, pelas provas dos autos, houve correta aplicação do art. 469 §§ 1º da CLT, pela natureza da atividade empresarial e, ainda, a existência da cláusula "asseguratória da transferência".

A jurisprudência citada, não serve para justificar os embargos em decisão calcada na prova.

São indeferidos os embargos.

Brasília, 26 de agosto de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da 2a. Turma

RR - 3615/77

Embargante: IRINEU GONÇALVES DE ARAÚJO

Advogado: Dr. Altamir Gonçalves Pettersen

Embargado: MANOEL FERREIRA COUTINHO

Advogado: Dr. Francisco Morais Ferreira

DESPACHO

A questão, em suma, versa sobre fatos e provas.

Qualquer digressão se dilui ante a proclama existência de acordo entre as partes, com a assistência do Sindicato do Recorrente.

Como invalidá-lo? Como destruí-lo? Reven-do-se provas? É impossível na revista.

Não são admitidos os embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1978

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da 2a. Turma

RR - 3685/77

Embargantes: INAH ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - FUSEB

Advogado: Dr. Sebastião Carlos Ramos Silva

DESPACHO

A matéria dos embargos não se desvincula das provas e dos fatos.

A desigualdade foi patenteada ante a prova colhida nas instâncias ordinárias e agasalhada pelo v. aresto da douta Turma para se constituir na questão do serviço mais.

Enquanto os paradigmas passaram a jornada de oito horas, os Rtes. ficaram na prestação horária de seis horas.

Com igual situações dessemelhantes na sua essência, seria violentar a Lei - art. 461 da CLT.

Não são admitidos os embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da 2a. Turma

RR - 3799/77

Embargante: EDSON EZEQUIEL BRAGA

Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

Embargado: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon

DESPACHO

Como o afirma o v. aresto embargado a questão é de fato e de prova, desde que satisfeitos os pagamentos devidos ao Rte. pelo empregador na forma da Lei.

Invalido qualquer dissídio jurisprudencial e que não há Lei violada.

Não recebidos os embargos.

Brasília, 25 de agosto de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da 2a. Turma

RR - 3809/77

Embargante: LUCILLA JOMI

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

Advogado: Dra. Martha Prates Dutra

DESPACHO

Dada a reiteração da tese que envolve a lide, com decisões tranquilas e inalteráveis no sentido do v. acórdão embargado, havendo já projeto de Súmula, bem assim com base na Súmula nº 42, não admito os presentes embargos.

Brasília, 02 de setembro de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da 2a. Turma

RR - 3831/77

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - 7a. DIVISÃO - LEOPOLDINA

Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel

Advogado: MARIA CLÉA MORAES GUIMARÃES

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Face a jurisprudência sedimentada, convertendo-se, ela, na Súmula 42, este Col. TST, vem inalteradamente consagrada a tese do v. aresto embargado.

Dai, a não admissão dos embargos.

Brasília, 03 de setembro de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da 2a. Turma

RR - 3832/77

Embargantes: EDNA MOREIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - 7a. DIVISÃO - LEOPOLDINA

Advogado: Dra. Therezinha Chrysóstomo

DESPACHO

Desde que firmada a competência da Justiça Federal e, ainda, em obediência à jurisprudência da Excelsa Corte, aos embargos negamos deferimento, considerando, mais, o estatuto legal que deferiu expressamente do INPS o dever da complementação, a que aludem os autos.

Brasília, 28 de agosto de 1978,

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da 2a. Turma

RR - 4314/77

Embargante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Dr. Celso Franco de Sá Santoro

Embargada: EDNA BRAZIL LINS

Advogado: Dr. Itair Silva

DESPACHO

A questão, como colocada, pela clareza de suas conclusões, pelo v. aresto da douta Turma, não dá a mais remota possibilidade de admissão dos presentes embargos, quando ele analisa, no agravo, a questão do estagiário e acentua:

"... se havia descaracterizada a situação de simples estagiário, da Recorrida, caracterizando-se a relação de emprego" (fls. 216).

Assim, matéria estrita e especificamente de fato e de prova.

Não são admitidos os embargos.

Brasília, 01 de setembro de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da 2a. Turma

TERCEIRA TURMA

RESUMO DA ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 5 DE SETEMBRO DE 1978

Aos cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e oito, na Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a vigésima nona Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Senhor Ministro Carlos Alberto Baiata Silva, presente o Exmo. Senhor Doutor Fernando Ramagem Soares, representando o Ministério Público, sendo Secretário o Senhor Doutor Mário de Albuquerque Maranhão Pimentel Júnior. As treze horas estavam presentes os Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, Ary Campista, Lomba Ferraz e Wagner Giglio. Foram retirados de Pauta por incorreção o AI-93-78 e o AI-172-78. Também retirado de Pauta a pedido do Ministro Revisor o AI-1.427-78 correndo junto com o RR-1.511-78. Foram adiados para a próxima Sessão, a pedido das partes os RR-1.103-78 e RR-1.728-78. Em seguida passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: ED-RR-2.629-77 — relativo aos Embargos Declaratórios Opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Sociedade Anônima Jornal do Brasil — (Advogado: Doutor José Francisco Boselli) e embargado Acórdão da Egrégia Terceira Turma. Foi Relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente acolher os embargos, em parte, para declarar que as revistas foram conhecidas e providas, nos termos de conclusão do acórdão embargado. ED-RR-5.255-77 — relativo aos Embargos Declaratórios Opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Zivi Sociedade Anônima Cutlaria — (Advogado: Doutor Hugo Gueiros Bernardes) e embargado Acórdão da Egrégia Terceira Turma. Foi Relator Ministro Coqueijo Costa tendo a Turma resolvido, unanimemente acolher os embargos para declarar que a revista da reclamada foi conhecida e desprovida, como se vê na certidão de julgamento de fls. 72 pelos fundamentos que se contém no voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva de folha bargos Declaratórios Opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Hélio Ferreira de Queiroz e outros — (Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende) e embargado Acórdão da Egrégia Terceira Turma. Foi Relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, preliminarmente conhecer dos embargos como tempestivos e acolhê-los para declarar que a revista dos empregados também não foi conhecida quanto ao pretendido pagamento integral das horas extras, quanto à ilicitude da compensação admitida e quanto à dobra das comissões que teriam sido compensadas pela empresa em 1º grau. ED-RR-3.398-77 — relativo aos Embargos Declaratórios Opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Metalgráfica Giorgi Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Ildéio Martins) e embargante Acórdão da Egrégia Terceira Turma. Foi Relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios por extemporâneos e impertinentes. ED-RR-359-78 — relativo aos Embargos Declaratórios Opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Novo Rio Volks Limitada e Taxis Cambrense Limitada — (Advogado: Doutor Almir Ricardo Chaves) e embargado Acórdão da Egrégia Terceira Turma. Foi Relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios interpostos. RR-4.158-77 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo recorrentes Jorge das Neves Ferreira e Sul América Companhia Nacional de Seguros — (Advogado: Doutora Ilza Machado e Renato José Jaugum) e recorridos os mesmos. Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Lopo Coelho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do empregado e no mérito, dar-lhe provimento para considerar integrante a remuneração a gratificação do tempo de serviço para todos os efeitos legais; quanto a revista da Empresa, unanimemente, dela não conhecer. Falou pelo recorrente Doutora Ilza Machado. ED-AI-3.406

de 1977 — relativo aos Embargos Declaratórios Opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos — (Advogado: Doutor Célio Silva) e embargado Acórdão da Egrégia Terceira Turma. Foi Relator Ministro Wagner Giglio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que o agravo de instrumento foi desprovido também quanto à questão de prescrição. TST-ED-RR-4.011-77 — relativo aos Embargos Declaratórios Opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Petróleo e Derivados Piraquê Limitada — (Advogados: Doutores José Moura Rocha) e embargado Acórdão da Egrégia Terceira Turma. Foi Relator Ministro Wagner Giglio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que a revista tampouco foi conhecida por violação do artigo 1º do Decreto-lei número 75. RR-1.467-78 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo recorrente Coroa Sociedade Anônima — Indústrias Alimentares — (Advogado: Doutor Paulo Serra) e recorrido Maria Izabel Afonso Bergman — (Advogado: Doutor Carlos F. P. Araújo). Foi Relator Ministro Coqueijo Costa e Revisor Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de adicional da hora extra, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista (revisor) e Barata Silva. ED-AI-4.265-77 — relativo aos Embargos Declaratórios Opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Márcio Gontijo) e embargado Acórdão da Egrégia Terceira Turma. Foi Relator Ministro Wagner Giglio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios interpostos. RR-1.804-78 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo recorrente Vera Regina Santos da Costa — (Advogado: Doutor Wilmar Saldanha da G. Pádua) e recorrido Indústria de Confeções Fox Limitada — (Advogado: Dr. Dante Rossi). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar a condenação pagamento das horas extraordinárias diariamente prestadas, excedentes de 8, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz (revisor) e Barata Silva. RR-864-78 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos — (Advogados: Doutores José Roberto Vinha) e recorrido Victor Theodoro — (Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator Ministro Coqueijo Costa e Revisor Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente não conhecer da revista. Falou pelo recorrente Doutor José Alberto Couto Maciel e pelo recorrido Doutor Raimundo Lima e Silva. RR-954-78 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo recorrente Igypla da IPedade de Oliveira Coutinho — (Advogado: Doutor João Batista dos Santos) e recorrido Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — (Advogado: Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez). Foi Relator Ministro Coqueijo Costa e Revisor Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º Grau vencidos em parte, os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz e Barata Silva. Falou pelo recorrente Doutor José Torres das Neves e pelo recorrido Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira. RR-1.108-78 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo recorrente Banco Nacional Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Márcio Ribeiro Viana) e recorrido José Maria Nunes Cecilio — (Advogado: Doutor José Torres das Neves). Foi Relator Ministro Coqueijo Costa e Revisor Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente Doutor Carlos Odorico Vieira Martins e pelo recorrido Doutor José Torres das Ne-

ves. RR-4.150-77 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo recorrente Clodimir Antonio Paoliuso Donegá e outros — (Advogado: Doutor Marcus Tomaz de Aquino) e recorrido Banco Econômico Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor José Eduardo Gomes Pereira). Foi Relator Ministro Coqueijo Costa e Revisor Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação totalmente procedente. Falou pelo recorrente Doutor José Torres das Neves e pelo recorrido Doutor José Maria de Souza Andrade. RR-2.688-77 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo recorrente Necésio Abreu — (Advogado: Doutor Geraldo Cezar Franco) e recorrido Banco Mercantil do Brasil Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Odir da Silva Miranda). Foi Relator Ministro Coqueijo Costa e Revisor Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, vencidos, em parte, os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz e Wagner Giglio, que dela conheciam apenas quanto a integração das gratificações semestrais no 13º salário e, no mérito, negar-lhe provimento, com restrições quanto a fundamentação dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Giglio e Barata Silva. RR-63-78 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo recorrente Usina Catende Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Hélio Luiz F. Galvão) e recorridos Agenor Leandro da Silva e outros — (Advogado: Doutor Floriano G. de Lima). Foi Relator Ministro Coqueijo Costa e Revisor Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. RR-561-78 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo recorrentes Companhia Estadual de Energia Elétrica e Oswaldo Antello Machim — (Advogado: Doutor Ivan Carlos Luzzatto e Alino da Costa Monteiro) e recorridos os mesmos. Foi Relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista da reclamada; quanto a do reclamante, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar-lhe seja aplicável o disposto no artigo 3 inciso II da Lei número 5.811 de 1972, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo D. Patrono do 1º recorrente. Falou pelo 1º recorrente Dr. Silvio Cabral Lorenz e pelo 2º recorrente Doutor José Francisco Boselli. RR-717-78 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo recorrente Luiz Carlos Rosa — (Advogado: Doutor Adiba Camis) e recorrido São Paulo Alpargatas Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Paulo Guilherme B. Cruz). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista (revisor) e Coqueijo Costa. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz (revisor). RR-726-78 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região sendo recorrente Roque Elspo dos Santos — (Advogado: Doutor José Roberto de Souza Cruz) e recorrido Viação Itapevitim Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Luiz Humberto Agle). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz (revisor). Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva (revisor). RR-781-78 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo recorrentes Edl Gerhardt e Jack Sociedade Anônima — Indústria do Vestuário — (Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro e Paulo Herra) e recorridos os mesmos. Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, unanimemente conhecer da revista do empregado e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extraordinárias diariamente prestadas excedentes de oito

vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz (revisor) e Barata Silva (revisor); quanto a revista da Empresa, julgá-la prejudicada quanto a questão de ser sabido ou não e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz (revisor) e Barata Silva (revisor). Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Falou pelo recorrente Doutor José Francisco Boselli. RR-905-78 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo recorrente Centro de Cópias Copicentro Rio Limitada — (Advogado: Doutor Valério Rezende) e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro — (Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Requereu juntada de voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Falou pelo recorrente Doutor José Francisco Boselli. RR-914-78 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo recorrente João Pedro — (Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro) e recorrido Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — (Sistema Regional Rio de Janeiro — (Advogado: Doutor Miguel Koplin). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente rejeitar o não conhecimento por falta de mandato, arguido em contra-razões e, não o conhecer da revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista. Falou pelo recorrente Doutor José Francisco Boselli. RR-980-78 — relativo ao RR de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo recorrente Sociedade Anônima — Estado de Minas — (Advogado: Doutor Ordélio Azevedo Sette) e recorrido Antonio Augusto Saldanha Ribeiro — (Advogado: Doutor Mauro T. da Silva Almeida). Foi Relator o Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista apenas na parte relativa a supressão de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos, com exceção daquelas relativas a alteração da jornada de 6 para 8 horas. AI-4.298-77 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Woltencyr de Mello Franco) e agravado Henrique German — (Advogado: Doutor José Torres das Neves). Foi Relator Ministro Coqueijo Costa tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo. AI-616-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo agravante Waldemar Thomazzo — (Advogado: Doutor Raimundo Luiz de Alencar) e agravado Empresa Auto Ônibus Anastácio Sociedade Anônima. Foi Relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo. AI-1.127-78, relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos — (Advogado: Doutora Lydia Helena C. Lupone) e agravado Genaro de Oliveira — (Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo. AI-1.403-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo agravante ... LIGHT — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Carlos Roberto Moretti) e agravado Dorival de Moraes. Foi Relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-85-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE — (Advogado: Doutor Paulo Norberto Hack) e agravado Dirceu Resende Pinheiro — (Advogado: Dr. Wellington Ribeiro de Queiroz). Foi Relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-1.119-78 —

relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo agravante Usina Catende Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Hélio Luiz F. Galvão) e agravados João Alves da Silva e outros — (Advogado: Dr. Floriano G. de Lima). Foi Relator Ministro Ary Campista tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-1.380-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo agravante Maria Aparecida Silva Virgulino — (Advogado: Doutor Alvaro Baptista), e agravado Companhia Telefônica da Borda do Campo. Foi Relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo. AI-1.465-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo agravante Banco de Investimento Residência Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Valério Rezende) e agravado José Barros Gouvea — (Advogado: Doutor J. M. Brandão Filho). Foi Relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo. AI-1.112-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo agravante Gerclina Farias (Locadora de Taxis) — (Advogado: Doutor Juarez Neri Ferreira) e agravado Ednaldo José da Costa — (Advogado: Doutor Rodolfo Araújo). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. AI-1.401-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo agravante Reynolds Tabacos do Brasil Limitada — (Advogado: Doutor Décio J. B. da Silva) e agravado Francisco Gimenez Filho — (Advogado: Doutor José Carlos da Silva Arouca). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo. AI-1.467-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo agravante Sertan Sociedade Anônima — Serviços de Transportes — (Advogado: Doutor Afonso Cesar Burlamaqui) e agravados Amaury Pelozzi Palm e outro — (Advogado: Doutor Silvério dos Santos). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. AI-1.468-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo agravante Fininvest Sociedade Anônima — Crédito, Financiamento e Investimentos — (Advogado: Doutor Francisco D. C. Pimpão) e agravado José Fernandes da Silveira — (Advogado: Doutor Zafer Pires Ferreira Filho). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. AI-1.468-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo agravante Fininvest Sociedade Anônima — Crédito, Financiamento e Investimentos — (Advogado: Doutor Francisco D. C. Pimpão) — agravado José Fernandes da Silveira — (Advogado: Dr. Zafer Pires Ferreira Filho). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. AI-73-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo agravante Virgílio Solano dos Santos — (Advogado: Doutor Juacenyri Teixeira de Assumpção) e agravado Companhia Docas do Rio de Janeiro — (Advogado: Doutor Maurício Medeiros Costa). Foi Relator Ministro Wagner Giglio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-1.355-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo agravante José Maria de Oliveira Soares — (Advogado: Doutor Joaquim Eugênio Mac Culloch) e agravado Abmael Gomes da Rocha. Foi Relator Ministro Wagner Giglio tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-1.417-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos — (Advogado: Doutora Marcia Aparecida Bresan) e agravados João Teixeira Gonçalves e outro — (Advogado: Doutor Nelson Dias). Foi Relator Ministro Wagner Giglio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-1.476-78 — relativo ao AI de Despacho do Tribunal Regional do Traba-

ho da 1ª Região, sendo agravante Morada Associação de Poupança e Emprestimo — (Advogado: Doutor Aloysio João Cardoso Correa) e agravado Selma Ortolá Torres — (Advogado: Doutor Gustavo A. C. Cooper). Foi Relator Ministro Wagner Giglio, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo. RR-984-78 — relativo ao Recurso de revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos — (Advogado: Doutor Nelson Dias) e recorrido Ernesto Ricardo Reiman — (Advogado: Doutor Agenor Barreto Parente). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente não conhecer da revista. Falou pelo recorrente Doutor Osé Alberto Couto Maciel e pelo recorrido Doutor Raimundo Lima e Silva. RR-1.090-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo recorrente Wallig Sul Sociedade Anônima — Indústria e Comércio — (Advogado: Doutor Cristiano Ambros) e recorridos Sirllei da Silva e Silva e outra — (Advogado: Doutor Mário Chaves). Foi Relator Ministro Barata Silva e Revisor Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. RR-1.096-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBA. — (Advogado: Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez) e recorrido Benedito Aleluia Ribeiro — (Advogado: Doutor Antonio A. Querino). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, unanimemente conhecer da revista, quanto ao mérito e, por maioria, dar-lhe provimento para admitir a compensação do que é devido pela empresa com o que já foi pago pela Petros vendido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista. RR-1.167-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo recorrente Alcindo Sant'anna e outros — (Advogado: Doutor Juacenyri Teixeira de Assumpção) e recorrida Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (Sistema Regional Rio de Janeiro — SR) — (Advogado: Doutor Sebastião Herculano da M. Filho). Foi Relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. RR-1.252-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sendo recorrente FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Osvaldo Ferreira da Silva) e recorridos Andalécio Areias Peres e outros — (Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva (revisor). Falou pelo recorrido Doutor Raimundo Lima e Silva. RR-1.284-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região sendo recorrente Construtora Tedesco Sociedade Anônima — Engenharia e Arquitetura — (Advogado: Doutor Paulo Serra) e recorrido Marino Olim Crestani — (Advogado: Doutor Elida R. Costa). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. RR-1.287-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo recorrente Osthelio Fernandes Alcover e outros — (Advogado: Doutor Nestor José Forster) e recorrido Prefeitura Municipal de Porto Alegre — (Advogado: Doutor Hugo Mósca). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas do que se refere ao adicional noturno e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para condenar a empresa ao pagamento do adicional noturno e seus reflexos, conforme se apurou em execução, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Giglio e Coqueijo Costa. Falou pelo recorrido Doutor Hugo Mósca. RR-1.293-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sen-

do recorrentes Sebastião Evangelista e outros — (Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro) e recorrido Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Sistema Regional Rio de Janeiro — SR — (Advogado: Doutor Sebastião Herculano de Mattos Filho). Foi Relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. RR-1.433-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo recorrentes Haroldo Ferreira Santos e Cia. de Navegação Loyd Brasileiro — (Advogado: Doutor Paulo de Barros Lins e Ana Maria G. R. de Carmelini) e recorridos os mesmos. Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do empregado e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade até 2 anos antes da propositura da ação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz (relator); quanto à revista da Empresa, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, rejeitar a diligência proposta e, unanimemente, dela não conhecer. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva (revisor). RR-1.454-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo recorrente Moinho de Ouro Sociedade Anônima — Produtos Alimentícios — (Advogado: Doutor Valério Rezende) e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação Confeitaria, de Produtos de Cacau e Bala e de Torrefação e Moagem de Café do Município de R. — (Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Requereu juntada de voto vencido o Excelentíssimo curso de Revista de Decisão do Tribunal Senhor Ministro Coqueijo Costa. Falou pelo recorrido Doutor José Francisco Boselli. RR-1.523-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo recorrente Dário Theotônio — (Advogado: Doutor Darcy Luiz Ribeiro) e recorrido Consórcio Técnico Cmel Estrela — (Advogado: Doutor José Augusto Cailla e Silva). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do 1º grau, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz (relator). Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva (revisor). RR-1.649 de 1978 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBA — (Advogado: Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez) e recorrido Elza Santos e Oliveira — (Advogado: Doutor Valmis Santos de Oliveira). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva (revisor) e Ary Campista). RR-1.811-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo recorrente Banco do Brasil Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Paulo Ernesto S. Cidade) e recorrido Filiano Arno Mentges — (Advogado: Doutor Luiz Heron Araújo). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, unanimemente não conhecer da revista. RR-1.891-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo recorrente Aracy Araújo de Sá — (Advogado: Doutor Deusdith Freire Brasil) e recorrido Francisco Martins Dias — (Advogado: Doutora Olga Bayma da Costa). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-

-lhe provimento para determinar que o Egrégio Regional apie o recurso ordinário como de direito. RR-986-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo recorrente Jockey Club de São Paulo — (Advogado: Doutora Lília Batori) e recorrido Tancredi Demétrio Ribeiro — (Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator Ministro Coqueijo Costa e Revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Giglio. A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo D. Patrono do recorrente. Falou pelo recorrente Doutora Maria Cristina Paixão Cortes e pelo recorrido Doutor Raimundo Lima e Silva. RR-1.856-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo recorrentes Rivaldo Marques Ferreira e outros — (Advogado: Doutor Marcos Schwartzman) e recorrido Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — (Advogado: Doutor Roberto Pace). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Wagner Giglio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista. A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo D. Patrono do recorrido. Falou pelo recorrente Doutor Raimundo Lima e Silva e pelo recorrido Doutora Cristina Paixão Cortes. RR-1.900-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo recorrentes Companhia Estadual de Energia Elétrica e Adauto Dias de Oliveira e outros — (Advogado: Doutor Gildo Antonio Nozart e Carlos A. Selva) e recorridos os mesmos. Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz (revisor); quanto a revista dos reclamantes, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista (relator). Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Giglio. Falou pelo 1º recorrente Doutor Silvio Cabral Lorenz e pelo 2º recorrente Doutor José Francisco Boselli. Foi homologada a desistência da reclamação de Florival Antunes. RR-4.207-77 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo recorrente Companhia Administradora de Imóveis Crédito — (Advogado: Doutor Paulo Serra) e recorrido Gilvan Tubino dos Santos — (Advogado: Doutora Gisa Naro Coccaro). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. RR-1.370-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Ivan Jerônimo Marcondes Ribas) recorrido Marco Antonio Pavan da Silva — (Advogado: Doutor Marcus Tomaz de Aquino). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Wagner Giglio tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. RR-710-78 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região sendo recorrente Banco Nacional Sociedade Anônima — (Advogado: Doutor Aluisio Xavier de Albuquerque) e recorrido Pedro Ramos da Silva Filho — (Advogado: Doutor José Torres das Neves). Foi Relator Ministro Coqueijo Costa e Revisor Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, una-

nimemente não conhecer da revista. RR-786/78 — relativo ao Recurso de Revisão de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBA. — (Advogado: Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez) e recorrido Deraldo Trinchão Borges — (Advogado: Doutor Flávio Bernardo da Silva). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação de constatação

vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista (relator). Redirigirá o acórdão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz (revisor). Falou pelo recorrido Doutor Raimundo Lima e Silva. Encerrou-se a Sessão às dez e nove horas tendo sido esgotada a Pauta. E para constar, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Tribunal Superior do Trabalho aos cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e oito. — Brasília, 11 de setembro de 1978. — Mário de A. M. Pimentel Júnior, Secretário da 3ª Turma.

Advogado Dr: Ferno de Moraes Salles
Recorrido : Herbert Mayer
Advogado Dr: Ulisses Riedel de Resende

RR-421/78 - TRT da 5ª Região
Recorrente : Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP
Advogado Dr: Gilberto Gomes de Silva
Recorrido : Waldir França dos Santos
Advogado Dr: Cicelme Santos

RR-1261/78 - TRT da 2ª Região
Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S/A
Advogado Dr: Osvaldo Ferreira de Silva
Recorrido : Everisto Bianchi e Outros
Advogado Dr: Ulisses Riedel de Resende

RR-1498/78 - TRT da 2ª Região
Recorrente : Sebastião Esteves e Outros
Advogado Dr: Ulisses Riedel de Resende
Recorrido : Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado Dr: Heráldo Jubilur Júnior

RR-2267/78 - TRT da 9ª Região
Recorrente : Renato Papa
Advogado Dr: José Lúcio Glomb
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S/A
Advogado Dr: Carlos Roberto Ribas Santiago

Relator : Ministro Ary Campista

AI-589/78 - TRT da 5ª Região
Agravante : Telecomunicações de Bahia S/A - TELEBAHIA
Advogado Dr: Raimundo de Freitas Pinto
Agravado : Edna Leal Silva
Advogado Dr: Euripedes Brito Cunha

AI-1394/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : Lillie Horockk Ferreira
Advogado Dr: Décio J. B. de Silva
Agravado : Corckus e Companhia Ltda
Advogado Dr:

AI-1630/78 - TRT da 1ª Região
Agravante : Diload - Edificações e Instalações Ltda
Advogado Dr: Jorge de Silva Esteves
Agravado : Rubens Hermogenes dos Santos
Advogado Dr: Arnaldo Rodrigues Coelho

AI-1838/78 - TRT da 8ª Região
Agravante : Agro Industrial Fazendas Unidas Ltda
Advogado Dr: Ildélio Martins
Agravado : Francisco Chagas do Nascimento e Outro
Advogado Dr: (.....)

AI-1901/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : João Werneck de Castro
Advogado Dr: Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : S/A. O Estado de São Paulo
Advogado Dr: Regina Celia Carneiro Cardoso

AI-2101/78 - TRT da 7ª Região
Agravante : Sociedade Beneficente e Cultural Fenix Caixeiral
Advogado Dr: Lauro Maciel Severiano
Agravado : Raimundo Antunes Ferreira
Advogado Dr: Luiz Carlos de Silva

AI-2160/78 - TRT da 3ª Região
Agravante : Coreferma SA. - Ind. e Comércio
Advogado Dr: Marino Ferreira Porto
Agravado : Raimundo Basílio de Silva
Advogado Dr: Alino de Costa Monteiro

AI-2192/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : Duratex S/A. - Indústria e Comércio
Advogado Dr: Ríad Semir Akl
Agravado : Romildo Evasisto e Outros
Advogado Dr: (.....)

Relator : Ministro Ary Campista

Revisor : Ministro Lomba Ferraz

RR-5211/77 - TRT da 4ª Região
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr: Milton Bastos de Oliveira
Recorrido : Agenor Creminho de Jesus
Advogado Dr: Alino de Costa Monteiro

RR-504/78 - TRT da 6ª Região
Recorrente : Usina Cetande SA
Advogado Dr: Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido : Alzira Maria da Conceição
Advogado Dr: Floriano Gonçalves de Lima

RR-813/78 - TRT da 2ª Região
Recorrente : Banco Itaú S/A
Advogado Dr: Emygdio Scuercielupi
Recorrido : Nelson Godoy
Advogado Dr: José Torres das Neves

RR-1383/78 - TRT da 4ª Região
Recorrente : Jack S/A - Indústria do Vestuário e Irina Jeús dos Santos e Outra
Advogado Dr: Paulo Serra e Alino de Costa Monteiro
Recorridos : Os Mesmos

RR-1516/78 - TRT da 3ª Região
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Carlos Leite.
Advogado Drs. Fernando Alkmim de Barros e Miguel R. Viegas Peixoto.
Recorridos : Os Mesmos

26a. Audiência de Distribuição realizada no dia 11 de setembro de 1978

Relator : Ministro Barata Silva

Revisor : Ministro Coqueijo Costa

RR-5338/77 - TRT da 2ª Região
Recorrente : Light - Serviços de Eletricidade S/A
Advogado Dr: Célio Silva
Recorrido : Matheus Della Mônica
Advogado Dr: Ulisses Riedel de Resende

RR-877/78 - TRT da 2ª Região
Recorrente : Usina Açucareira da Serra S/A. e Nello Morganti S/A., Agro Pecuária
Advogado Dr: Paulo Carnacchioni
Recorrido : Sebastião Pereira
Advogado Dr: Alino de Costa Monteiro

RR-953/78 - TRT da 1ª Região
Recorrente : Distribuidora de Produtos Alimentícios - L.O. S. Ltda. E Kibon S/A. Indústrias alimentícias.
Advogado Dr: Carlos E. Mortiz e Moadely R. S. Moreira
Recorrido : Evandro Monteiro da Silva
Advogado Dr: José Aleudo de Oliveira

RR-1426/78 - TRT da 3ª Região
Recorrente : Material Ferroviário S/A - MAFERSA
Advogado Dr: José Cabral
Recorridos : João Bosco Bernardes e Erbib Pinheiro
Advogado Dr: Vera Lúcia de Sousa

RR-2039/78 - TRT da 2ª Região
Recorrente : Diodeto Matricardi
Advogado Dr: Ulisses Riedel de Resende
Recorrido : Ar D'Elia - Equipamentos Pneumáticos Ltda
Advogado Dr: João Sorbello

Relator : Ministro Coqueijo Costa

AI-586/78 - TRT da 3ª Região
Agravante : Banco Nacional S/A
Advogado Dr: Roberto Papini
Agravado : Antonio Alves Pereira
Advogado Dr: José Torres das Neves

AI-1050/78 - TRT da 1ª Região
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado Dr: Fernando Carlos Falção Barcellos
Agravado : José Eduardo Ferrari Carrati
Advogado Dr: Celestino de Silva Júnior

AI-1280/78 - TRT da 3ª Região
Agravante : HALBA - Comércio e Indústria de Pedras Preciosas S/A.
Advogado Dr: Miguel Raimundo Viegas Peixoto
Agravado : Elias Pacheco Filho
Advogado Dr: Múcio Wanderley Borja

AI-1628/78 - TRT da 5ª Região
Agravante : José Carlos da Silva e Outros
Advogado Dr: Ulisses Riedel de Resende
Agravado : Companhia Penus Tropical
Advogado Dr: João Lessa Ribeiro

AI-1818/78 - TRT da 4ª Região
Agravante : Madezzatti S/A. - Indústria e Comércio e Agropecuária
Advogado Dr: José Francolino de Araújo
Agravado : Helio Duarte da Silva e Outros
Advogado Dr: Vilmar Fontes

AI-1982/78 - TRT da 4ª Região
Agravante : Diomar Rodrigues Moura
Advogado Dr: Beatriz Santos Gomes
Agravado : Termoler Ind. Térmica Brasileira S/A
Advogado Dr: Dante Rossi

AI-2158/78 - TRT da 3ª Região
Agravante : Banco Nacional S/A
Advogado Dr: Carlos Odorico Vieira Martins
Agravado : Jurac Araujo erreira e outro
Advogado Dr: Geraldo Cezar Franco

AI-2190/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado Dr: Nelson Dias
Agravado : Oswaldo Cruz
Advogado Dr: Agenor Barreto Parente

Relator : Ministro Coqueijo Costa

Revisor : Ministro Ary Campista

RR-4994/77 - TRT da 2ª Região
Recorrente : Industriais de Papel J. Costa e Ribeiro S/A

Relator : Ministro Lomba Ferraz

AI-577/78 - TRT da 5a.Região
Agravante : Companhia Viação Sul Bahiano S/A
Advogado Dr. Pedro Milton de Brito
Agravado : Marildo da Lapa Aragão Moreno
Advogado Renato Cirne Rodrigues de Miranda

AI-1161/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : José Roberto Santucci
Advogado Dr. Antonio Marques Neto
Agravado : Olivetti do Brasil S/A
Advogado Dr. J. Granadeiro Guimarães

AI-1048/78 - TRT da 2a.Região (corre junto com RR-1196/78)
Agravante : Mário de Almeida e Outros
Advogado Dr. Delcio Trevisan
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S/A
Advogado Dr. Maria Cristina Paixão Cortes

AI-1443/78 - TRT da 5a.Região
Agravante : Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
Advogado Dr. Ornel Rossi
Agravado : Astrogildo de Souza Dantas
Advogado Dr. Alino de Costa Monteiro

AI-1807/78 - TRT da 6a.Região
Agravante : Usina Catende S/A
Advogado Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Agravado : Geraldo Manoel da Silva
Advogado Dr. Dedice Rose da Silva

AI-1978/78 - TRT da 4a.Região
Agravante : Cia. Estadual de Energia Elétrica
Advogado Dr. Érica Schaefer
Agravado : Otávio Cardoso da Silva e Outros
Advogado Dr. José Francisco Boselli

AI-2124/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Comind - S/A de Crédito Imobiliário
Advogado Dr. José Chienccone Neto
Agravado : Lourival Aparecido Favaretto
Advogado Dr. Gilberto Sant'Anna

AI-2166/78 - TRT da 4a.Região
Agravante : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A
Advogado Dr. José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado : Getúlio Francisco Laipelt
Advogado Dr. Luiz Heron Araújo

Relator : Ministro Lomba Ferraz

Revisor : Ministro Wagner Giglio

RR-183/78 - TRT da 2a.Região
Recorrente : Amavel dos Santos Martins
Advogado Dr. Alino de Costa Monteiro
Recorrido : Light - Serviços de Eletricidade S/A
Advogado Dr. C-élio Silva

RR-1088/78 - TRT da 4a.Região
Recorrente : Elio Sipriano Canto
Advogado Dr. Alino de Costa Monteiro
Recorrido : Metalúrgica Gerda S/A
Advogado Dr. Armênio Monjardim

RR-1196/78 - TRT da 2a.Região (corre junto com AI-1048/78)
Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S/A
Advogado Dr. Carlos Moreira de Luca
Recorrido : Mário de Almeida e Outros
Advogado Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

RR-1482/78 - TRT da 4a.Região
Recorrente : Emma Eberle
Advogado Dr. Alino de Costa Monteiro
Recorrido : Indústria de Roupas Renner S/A
Advogado Dr. Dankwert K. Kensepper

RR-2056/78 - TRT da 8a.Região
Recorrente : Editora de Catálogos Relefonicos do Brasil S/A
Advogado Dr. Raimundo Costa
Recorrido : Carlos Gomes Pacheco
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

Relator : Ministro Wagner Giglio

AI-579/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado Dr. Heraldo Jubilut Júnior
Agravado : Alcides Frate
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-1164/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Fazenda do Estado de São Paulo
Advogado Dr. Marigildo de Camargo Braga
Agravado : Joaquim Laertes Vieira e Outro
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-1477/78 - TRT da 1a.Região
Agravante : Rede Ferroviária Federal S/A . (Sistema Regional Rio de Janeiro - SR)
Advogado Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho
Agravado : Edegar Ferreira Ribeiro e Outros
Advogado Dr. Hélio Orlando Graeff

AI-1641/78 - TRT da 3a.Região (corre junto com RR-1758/78)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S/A
Advogado Dr. Waltencyr de Mello Franco
Agravado : José Domingos Santos e Outros
Advogado Dr. José Torres das Neves

AI-1809/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Antonio Vieira de Albuquerque
Advogado Dr. José Torres das Neves
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S/A
Advogado Dr. Marcos Aurélio Pinto

AI-1980/78 - TRT da 4a.Região
Agravante : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado Dr. Telmo Rovira Martins
Agravado : Ruben Carlos Ernesto Heinz
Advogado Dr. (.....)

AI-2126/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Maria de Glória Vieira
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado : Laboratório de Anatomia Patológica e Citologia
Advogado Dr. (.....)

AI-2188/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado Dr. Nelson Dias
Agravado : João Pinheiro de Moraes
Advogado Dr. Eduardo do Vale Barbosa

Relator : Ministro Wagner Giglio

Revisor : Ministro Barata Silva

RR-5213/77 - TRT da 4a.Região
Recorrente : Pedro Saldanha Bickert e Outros
Advogado Dr. Alino de Costa Monteiro
Recorrido : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais
Advogado Dr. Renan Valle Machado Bandeira

RR-505/78 - TRT da 6a.Região
Recorrente : Ivanildo de Silva Matos
Advogado Dr. José Cavalcanti de Miranda
Recorrido : Ana Lúcia Gomes de Rocha
Advogado Dr. Maria do Socorro A. G. Pereira

RR-1390/78 - TRT da 1a.Região
Recorrente : Henrique da Silva
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado Dr. Antonio C. N. da Game

RR-1758/78 TRT da 3a.Região (corre junto com AI-1641/78)
Recorrente : José Domingos dos Santos e Outros
Advogado Dr. José Torres das Neves
Recorrido : Banco do Estado de Minas Gerais S/A
Advogado Dr. Afrânio Vieira Furtado

RR-2036/78 - TRT da 2a.Região
Recorrente : Hélio de Silva Pinto e Turismo Bradesco S/A - Adm. e Serviços.
Advogados Drs. Sebastião Lézaro Balbo e Maurício Azevedo Penna Cheves.
Recorridos : Os Mesmos

Vista por cinco dias ao recorrido para impugnação Prévia
(Art.543/ - Código de Processo Civil)

RR-904/75

Recorrente : Júlio Ceio Fortunato Salles Moreira
Advogado Dr. Rubens de Mendonça
Recorrido : Banco do Brasil S/A
Ao Dr. Moacyr Ribeiro Netto

Brasília, 11 de setembro de 1978

Merio de A. M. Pimentel Júnior

Secretário

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

VISTA por dez (10) dias ao Recorrido, para apresentar contra-razões.

RR-3788/77

Recorrente : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Recorrido : Akemi Yoshimori e Outros
Ao Dr. Francimar Sanches Lopes

AI-3177/77

Recorrente : Fazenda do Estado de São Paulo
Recorrido : Carlos Roberto Abrucesi
Vista ao Carlo Roberto Abrucesi

AI-2187/77

Recorrente : Fazenda do Estado de São Paulo
Recorrido : Maria Helena da Cruz Pistori
Vista ao Maria Helena da Cruz Pistori

RR-996/77

Recorrente : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Recorrido : João Carlos Normanha Salles e Outros
Ao Dr. Antonio Carlos Fini

AI-241/77

Recorrente : Estado de São Paulo
Recorrido : Wanderley Darahem de Felício
Ao Dr. Raphael Luiz Candia

Brasília, 11 de setembro de 1978

Ma. das Graças Celestans Berreire

Secretária Subs. da 3a.Turma

PAUTA

27ª Pauta de Julgamento para a Sessão a realizar-se em 26 de setembro de 1978 (terça-feira) às 13:00 horas

PROCESSO AI - 577/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 5a. Região

Interessados: Companhia União Sul Brasileira S/A
Manildo da Lapa Aragão Moreno

Advogados: Pedro Milton de Brito

Renato Cirne Rodrigues de Miranda

PROCESSO AI - 579/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT - 2a. Região

Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Alcides FrateAdvogados: Heraldo Jubilut Júnior
Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO AI - 589/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 5a. Região

Interessados: Telecomunicações da Bahia S/A - Telebahia
Edirlei Brito Cunha

Advogados: Raimundo de Freitas Pinto

PROCESSO AI - 1161/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 2a. Região

Interessados: José Roberto Santucci
Olivetti do Brasil S/AAdvogados: Antonio Marques Neto
J. Granadeiro Guimarães

PROCESSO AI - 1394/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 2a. Região

Interessados: Lilia Horochk Ferreira
Gorckus e Companhia Ltda.

Advogados: Décio J. B. da Silva

Processo n.º AI - 1443/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 5a. Região

Interessados: Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba
Astrogildo de Souza DantasAdvogados: Dr. Ornel Rossi
Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo n.º AI - 1477/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 1a. Região

Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A (Sistema Regional RJ - SR)
Edegar Ferreira Ribeiro e OutrosAdvogados: Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho
Dr. Hélio Orlando Graeff

Processo n.º AI - 1630/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 1a. Região

Interessados: Dilgal - Edificações e Instalações Ltda.
Rubens Hermógenes dos SantosAdvogados: Dr. Jorge da Silva Esteves
Dr. Arnaldo Rodrigues Coelho

Processo n.º AI - 1807/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 6a. Região

Interessados: Usina Catende S/A
Geraldo Manoel da SilvaAdvogados: Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Dr. Dedice Rosa da Silva

Processo n.º AI - 1809/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT - 2a. Região

Interessados: Antonio Vieira de Albuquerque
Bando do Estado de São Paulo S/AAdvogados: Dr. José Torres das Neves
Dr. Marcos Aurélio Pinto

Processo n.º AI - 1901/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT - 2a. Região

Interessados: João Werneck de Castro
S/A O Estado de São PauloAdvogados: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Dr. Regina Célia Carneiro Cardoso

Processo n.º AI - 1978/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 4a. Região

Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica
Otávio Cardoso da Silva e OutrosAdvogados: Dr. Érica Schaefer
Dr. José Francisco Boselli

Processo n.º AI - 1980/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente TRT - 4a. Região

Interessados: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai
Ruben Carlos Ernesto HeinzAdvogados: Dr. Telmo Rovine Martins
Dr.

Processo n.º AI - 2101/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 7a. Região

Interessados: Sociedade Beneficente e Cultural Fenix Calxeiral
Raimundo Antunes FerreiraAdvogados: Dr. Lauro Maciel Severiano
Dr. Luiz Carlos da Silva

Processo n.º AI - 2124/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 2a. Região

Interessados: Comind S/A - Crédito Imobiliário
Lourival Aparecido FavarettoAdvogados: Dr. José Chiancone Neto
Dr. Gilberto Sant'Anna

Processo n.º AI - 2126/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 2a. Região

Interessados: Maria da Glória Vieira
Laboratório de Anatomia Patologia e CitologiaAdvogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr.

Processo n.º AI - 2160/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 3a. Região

Interessados: Coreferma S/A - Indústria e Comércio
Raimundo Basílio da SilvaAdvogados: Dr. Marino Ferreira Porto
Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo n.º AI - 2166/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 4a. Região

Interessados: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A
Getúlio Francisco LaipeltAdvogados: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira
Dr. Luiz Heron Araújo

Processo n.º AI - 2188/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro
 Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 2a. Região
 Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos
 João Pinheiro de Moraes

Advogados: Dr. Nelson Dias
 Dr. Eduardo do Vale Bartosa

Processo n.º AI - 2192/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Ary Campista
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro
 Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente - TRT 2a. Região
 Interessados: Duratex S/A - Indústria e Comércio
 Romildo Evaristo e Outros

Advogados: Dr. Riad Semí Akl
 Dr.

Processo n.º RR - 2113/77

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Barata Silva
 Espécie: RR de decisão TRT - 4a. Região

Interessados: Hélio Alves
 Livraria do Globo S/A
 Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Dr. Helena Bastian Fuchs

Processo n.º RR - 3329/77

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Barata Silva
 Espécie: RR de decisão - TRT 2a. Região

Interessados: Enedino Rodrigues Coutinho e Outros
 Companhia de Tintas e Vernizes "R. Montesano"
 Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Dr. Paulo R. O. Schmidt

Processo n.º RR - 183/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de decisão TRT - 2a. Região
 Interessados: Amavel dos Santos Martins
 Light - Serviços de Eletricidade S/A

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Dr. Célio Silva

Processo n.º RR-380/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 7a. Região
 Interessados: JOÃO LOBO & FILHOS
 FRANCISCO ALVES BEZERRA

Advogados: Dr. Euclides Matos
 Dr. Flávio Teixeira de Abreu

Processo n.º RR-381/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Barata Silva
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: Construtora Beter S/A
 Cícero Pergentino de Barros
 Advogados: Dr. Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos
 Dr. Riscalla Abdala Elias

Processo n.º RR-755/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Barata Silva
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Valquir Gomes da Silva
 Banco Frances e Brasileiro S/A
 Advogados: Dr. Hugo Aurélio Klafke
 Dr. Paulo Cezar Umpierre

Processo n.º AI-692/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro
 Espécie: AI de Despacho do TRT da 3a. Região
 Interessados: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A
 Walter Pinto de Oliveira e Outros
 Advogados: Dr. Fernando Alkmin de Barros
 Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto

Processo n.º RR-780/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Barata Silva
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 3a. Região

Interessados: Walter Pinto de Oliveira e Outros
 Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A
 Advogados: Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto
 Dr. Fernando Alkmin de Barros

Processo n.º RR-1109/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Ary Campista
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 3a. Região

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A
 João Augusto de Oliveira Machado
 Advogados: Dr. Arline da Cunha Borges
 Dr. Hezick Muzzi Filho

Processo n.º RR-1125/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: Manoel Ferreira Costa Filho
 Trivellato S/A - Engenharia, Indústria e Comércio
 Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Dr. Edison Giurmo

Processo n.º RR-1390/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Barata Silva
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 1a. Região

Interessados: Henrique da Silva
 Companhia Docas do Rio de Janeiro
 Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Dr. Antonio Carlos C. N. da Gama

Processo n.º RR-1397/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Liberato Gonçalves
 Alumínio Royal S/A
 Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Dr. Clarice Mantelli Germano

Processo n.º RR-1398/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Barata Silva
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Lourdes Peruzzo e Outra
 Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A
 Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Dr. Martha Prates Dutra

Processo n.º RR-1400/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Ary Campista
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Heleodório Machado e Outros
 Hércules S/A - Fábrica de Talheres
 Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Dr. Elio Carlos Englert

Processo n.º RR-1768/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: Geraldo Antonio de Moraes
 Fazenda Nacional (Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus)
 Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Dr. Alberto Brandão Muylaert

Processo n.º RR-1981/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 3a. Região

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A
 Daniel Alves Prado
 Advogados: Dr. Ildeu de Resende Chaves
 Dr. Geraldo Cezar Franco

Processo n.º RR-1987/78

Relator: Ex.^{ma} Sr. Ministro Ary Campista
 Revisor: Ex.^{ma} Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 6a. Região

Interessados: Usina Catende S/A
 Maria José da Conceição
 Advogados: Dr. Hélio Luiz F. Galvão
 Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

Processo n.º RR-2228/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de Decisão do TRT da 3a. Região

Interessados: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e João Batista de Oliveira
OS MESMOSAdvogados: Dr. Fernando Alkmim de Barros e Miguel Raimundo Viegas Peixoto
Dr.

Processo n.º RR-2231/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Jack S/A - Indústria do Vestuário e Everaldo Dutra da Silva e
OS MESMOS Outro

Advogados: Dr. Sérgio Schmitt e Wilmar Saldanha da G. Pádua

Os processos constantes da presente Pauta, que não forem julgados nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 15 de setembro de 1978

MÁRIO DE A.M. PIMENTEL JÚNIOR

Secretário da 3a. Turma

SERVICO DE ACÓRDÃOSProc. n.º TST. RO. DC. 376-77.
(Ac. TP. 315-78)*Recurso ordinário em dissídio coletivo improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST. RO. DC. 376-77, em que são Recorrentes Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outro e Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e é Recorrido Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes no Comércio do Estado de São Paulo.

Depois de longas considerações, de fls. 319 a 323, o acórdão recorrido depois de baldeada a conciliação, sem embargo do empenho manifestado pelo juiz instrutor (fls. 189 a 190) entendeu que seria justo crescer o seguinte: trata-se da incidência da taxa de 40% sobre o salário garantido, correspondente a média dos últimos doze meses anteriores à transferência de zona a que alude o artigo 2.º § 2.º da Lei n.º 3.207-57.

Esclarece o acórdão, que é necessário não fazer confusão com a parte variável do salário (salário comissional) que, segundo o entendimento ainda majoritário, guarda estreita relação com o vulto da intermediação pelo vendedor, quando não haveria razão para a incidência da taxa de reajuste. Isto não foi pedido nesta ação, friza-se, diz o acórdão.

O pedido se prende ao vendedor que, por conveniência do empregador, é transferido de zona de operação. A lei garante, nesse caso, o salário equivalente à média dos doze últimos meses anteriores a transferência. Mas, o salário assim garantido, porque baseado no ano anterior, obviamente estará defasado em face da inflação monetária. Assim, atendendo-se à política salarial implantada na legislação, não pode deixar de ser reajustado o salário desgastado em seu poder aquisitivo. Daí o acórdão afirmar, que não há por onde fugir, "data venia" pois letra morta seria o artigo 2.º § 2.º da Lei n.º 3.207. Confessa o acórdão que no dissídio anterior o Tribunal acolheu a pretensão fls. 21.

O acórdão reproduzido a fls. 247 não ataca este ponto, mas, o reajuste sobre o salário comissional geral. Diz o acórdão, que vale distinguir, discernir, para que não se incorra em erro outra vez.

Assim, nestes termos julgou parcialmente procedente o dissídio para incorporar as concessões de fls. 189-190, a incidência da taxa de 40% sobre o "salário garantido" de que trata o artigo 2.º do § 2.º da Lei n.º 3.207 de 18 de julho de 1957.

Inconformados recorrem a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Logistas do Comércio de São Paulo, por não concordar com a inclusão no reajustamento salarial.

a) as ajudas de custo e as diárias não excedentes de 50% do salário contratado;

b) com a média comissional garantida nos últimos doze meses, nos termos da Lei n.º 3.207.

Também não se conformam o Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e outros Sindicatos da Indústria, contra a incidência do aumento sobre as ajudas de custo e diárias, mesmo que não excedam a 50% do salário contratado, bem como da incidência do reajustamento salarial sobre a média comissional garantida nos últimos doze meses.

A Procuradoria Geral é apenas pelo provimento em parte quanto à incidência sobre a média salarial incluídas as comissões como focaliza o acórdão pois elas decorrem do critério *ad valorem* fixado no contrato com os fundamentos no acórdão anterior da lavra do Ministro Souza Moura.

E' o relatório.

VOTO

Quanto ao recurso da Federação do Comércio, que não concorda com a incidência do percentual de 40% sobre o salário garantido correspondente a média dos últimos doze meses anteriores a transferência de zona a que alude o artigo 2.º § 2.º da Lei n.º 3.207-57, não encontro qualquer justificativa válida para alterar o critério fixado pelo acórdão.

Assim, nego provimento. Também, com referência as ajudas de custo e as diárias, mesmo as que não excedam 50% do salário contratado aplicando-se o reajuste salarial, entendo acertada a medida adotada pelo acórdão recorrido, pois corresponder a realidade e estímulo aos que se dedicam ao ramo e atividade do setor. Pelo que, nego provimento para manter o acórdão recorrido pelos seus fundamentos.

Com referência ao recurso da Indústria de Adubos e Colas do Estado de São Paulo contra a incidência do aumento sobre a ajuda de custo e diárias, mesmo as que não excedam de 50% do salário contratado, bem como sobre a média comissional garantida nos últimos doze meses, matéria idêntica ao outro recurso, também nego provimento, pois cuidadosamente o acórdão recorrido procurou com análise segura, apontar a confusão que se quer fazer a respeito sem qualquer razão, antes ao contrário, este é o modo mais acertado face à inflação monetária e para corrigir o salário desgastado em seu poder aquisitivo.

Isto Posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento a ambos os recursos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, revisor, Coqueijo Costa, Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz e Fernando Franco quanto a

cláusula relativa à incidência do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário garantido, correspondente à média dos últimos doze meses anteriores à transferência.

Brasília, 13 de março de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo Relator. — *Lima Teixeira*.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Voto Vencido do Exmo. Ministro Raymundo de Souza Moura
Recurso da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Sindicato dos Logistas do Comércio de São Paulo.

Impugna a incidência do índice de reajustamento sobre as ajudas de custo e as diárias.

O acórdão deste Pl.no, por cópia a fls. 247, decidiu que "quanto ao cálculo da ajuda de custo e das diárias, devem acompanhar o aumento do custo de vida nos termos em que se calcula o reajustamento do salário. É irrelevante o debate sobre a natureza dessas vantagens se salarial ou não, pois o que interessa ao julgamento da causa é que se trata de vantagens contratuais, percebidas pelo empregado para execução do seu trabalho, e se ficarem estagnadas, a critério exclusivo do empregador, ferido o interesse geral da categoria em elemento essencial, ou seja a possibilidade de o empregado viajante enfrentar as despesas decorrentes do seu deslocamento constante do serviço".

Por esses fundamentos, nego provimento.

No que se refere à incidência do percentual sobre a média garantida pelo artigo 2.º, § 2.º, da Lei n.º 3.207, aí não se trata de fixação de um salário mas de bonificação decorrente da transferência, quando houver redução de vantagens. Sobre essa média passará a operar o tempo de trabalho. Se o valor das comissões auferidas no novo local de seu serviço for inferior ao que recebia na zona de trabalho de onde veio se -he-á assegurada a média dos últimos doze meses como remuneração mínima. É uma cautela meramente transitória, para o momento da transferência presumindo-se de direito que a atuação do empregado passará a produzir o acréscimo de suas comissões, a tal ponto que torne desnecessária a garantia. As comissões percebidas passarão, como é regra, a reatuar-se pelo critério *ad valorem*. Se, todavia, a média não sofrer alteração, no período de doze meses anteriores ao dissídio, aí houve uma estagnação, e cabível a incidência do reajustamento.

Dou provimento, em parte, para restringir a incidência dos empregados cuja média de remuneração não tenha sido ultrapassada no período de doze meses anteriores à instauração do dissídio.

Recurso do Sindicato da Indústria de Adubos e Colas e outros.

O apelo tem por objeto os mesmos temas do recurso anterior.

Nego provimento quanto às diárias e ajuda de custo.

Dou provimento, em parte, quanto à incidência da taxa sobre a média de remuneração, nos termos do julgamento do recurso anterior.

Brasília, 13 de março de 1978. — *Rayvaldo Pessini*.

(Advogados: Srs. Drs. *Clóvis Leite Ribeiro* e *Loretta Maria V. Muselli, Nilvaldo Pessini*).

Proc. n.º TST. RO. DC. 381-77.
(Ac. TP-727-78).

Recursos providos, em parte, a fim de adaptar a cláusula referente ao desconto para a entidade suscitante à jurisprudência iterativa do TST, no sentido de condicioná-lo à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST. RO. DC. 381-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e são Recorridos os mesmos e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de

Alimentação do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de primeiro dissídio coletivo instaurado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, no Estado do Rio de Janeiro o qual foi julgado procedente, em parte, pelo acórdão de fls. 54 e 57, ensejando os recursos da douta Procuradoria Regional e da entidade suscitada. A primeira recorreu contra a concessão do salário normativo, da estabilidade provisória para a gestante e do desconto compulsório em favor da Federação suscitante, enquanto a segunda objetivava a reforma da cláusula "d", sustentando que a data do início da vigência da sentença normativa deve ser a da publicação do acórdão (08.7.77) e não a da instauração do dissídio coletivo (1.º de dezembro de 1976, e insurge-se ainda contra as cláusulas "e", "f", "g", "h", "i", e "j", as quais versam, respectivamente, sobre a estabilidade provisória para a empregada gestante, salário normativo, salário do substituto, fornecimento de comprovante de pagamento em papel timbrado e com discriminação das parcelas, fornecimento gratuito de uniformes quando exigidos pela empresa e desconto assistencial em favor da Federação suscitante, sem a prévia anuência do empregado.

Ambos os recursos foram contrarrazoados, o despacho de fls. 73-74 deferiu o pedido de efeito suspensivo somente quanto à obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento em papel timbrado e ao desconto para a Federação.

O Ministério Público do Trabalho é pelo provimento total do recurso da Procuradoria e pelo provimento, em parte, do outro.

E o relatório.

VOTO*Recurso da douta Procuradoria Regional*

1 — Cláusula "f" — o salário normativo foi concedido nos termos do inciso IX do Prejulgado n.º 56, não cabendo falar-se em violação de dispositivo constitucional. Nego provimento.

2 — Cláusula "e" — estabilidade provisória para a empregada gestante até 60 dias após o término da licença de que trata o art. 392 da CLT; o art. 165, inciso XI, da Constituição Federal ampara a vantagem concedida pela norma coletiva que revitaliza o dispositivo constitucional e os artigos da CLT referentes à proteção à maternidade e ao trabalho da mulher. Nego provimento.

3 — Cláusula "j" — o desconto assistencial para a entidade suscitante também já foi objeto de pronunciamento reiterado deste Pleno, razão por que dou provimento, em parte, ao recurso, neste aspecto, a fim de adaptar a cláusula "j" à jurisprudência iterativa deste Tribunal condicionando o desconto à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso da Federação Suscitada

1 — Cláusula "d" — relativa à data de vigência: tratando-se de primeiro dissídio coletivo, a sentença normativa deve vigorar a partir da data da instauração do dissídio coletivo, estando, assim, a decisão recorrida em consonância com o item VII do Prejulgado n.º 56 do TST. Nego provimento.

2 — Cláusula "e" — estabilidade provisória para a gestante. Nego provimento, conforme apreciada no recurso anterior.

3 — Cláusula "f" — salário normativo. Nego provimento, como já exposto.

4 — Cláusula "g" — o salário do substituto é garantia amparada pela jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal consagrada no n.º 2 do item IX do Prejulgado n.º 56, cuja redação foi transcrita na cláusula "g" da sentença normativa. Nego provimento.

5 — Cláusula "h" — o comprovante de pagamento a ser fornecido ao empregado deve conter a marca ou denominação da firma, para a identificação de sua procedência, e a especificação de todas as parcelas concernentes aos valores pagos e descontados. Nego provimento.

6 — Cláusula "i" — quanto ao uniforme para os empregados, a jurisprudência deste Tribunal já é definida ao sentido de que, tratando-se de exigência da empresa, a mesma deverá fornecê-lo gratuitamente. Nego provimento.

7 — Cláusula "j" — desconto para a Federação suscitante. Dou provimento, em parte, na forma já adotada.

Diante do exposto, dou provimento, em parte aos recursos, para adaptar a cláusula referente ao desconto assistencial em favor da Federação suscitante à não contabilidade do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos: I — da Procuradoria para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencido o Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz, com relação ao salário normativo e restrições dos Exmos. Srs. Juiz Wagner Giglio, revisor, Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz e Fernando Franco quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante; II — da Federação Suscitada para subordinar o desconto assistencial a não oposição ao empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. — Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz e Coqueijo Costa em relação ao salário do substituto; Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, no tocante ao salário normativo e restrições dos Exmos. Srs. Juiz Wagner Giglio revisor, e Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz e Fernando Franco, quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 03 de maio de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Justificação de Voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa Vencido:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as escritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções.

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultantes de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*,

dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei específica às hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição Sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estanho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 03 de maio de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Advogados: Srs. Drs. *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*, *Márcio Barbosa Cordeiro* e *Wílmar Saldanha da Gama Pádua*).

Proc. n.º TST-RO-DC-382-77
(Ac. TP-317-78)

As ajudas de custo, as diárias que excedem a 50 por cento do salário e as que não excedem esse limite podem ser objeto de reajuste, por via de sentença coletiva, sendo plausível e justo que esse reajustamento se faça tomando-se como referência o índice oficial adotado pelo Poder Executivo e que incide sobre os salários. A circunstância de o pagamento efetuado pelo empregador não ter natureza salarial, desde que derive de cláusula do contrato de trabalho, não impede a modificação do seu valor. Os descontos em proveito dos cofres sindicais podem ser autorizados, desde que se inclua a todos os empregados integrantes da categoria profissional, (não, apenas, aos trabalhadores não sindicalizados) o direito de oposição ao desconto, em prazo razoável, que a jurisprudência tem fixado em até dez (10) dias antes do primeiro pagamento decorrente da decisão normativa. Recurso ordinário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-382-77, em que são recorrenes Federação do Comércio do Estado de Paraná e outro e é Recorrido Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio no Estado do Paraná.

As entidades patronais qualificadas a fls. 38 interpõem o presente recurso ordinário contra decisão do Eg. Tribunal do Trabalho da 9.ª Região, proferida nos autos do dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato recorrido.

O objeto do recurso é excluir da condenação três cláusulas, especificadas a fls. 146: a) reajuste de 40 por cento so-

bre ajuda de custo e diárias que não excedam 50 por cento do salário, b) reajuste sobre diárias que excedam esse limite condicionado a que incida, apenas, sobre a parte excedente; c) cláusula relativa ao desconto em benefício do sindicato suscitante, ora recorrido.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento em parte da apelação, apenas no que concerne ao desconto para o sindicato, que deve ser condicionado à anuência expressa do trabalhador interessado (fls. 171).

E' o relatório.

VOTO

A) Quanto ao reajuste de ajudas de custo e de diárias que não excedem à metade do salário:

Essas parcelas não têm natureza salarial, "ex-vi legais"; mas, constituem cláusulas ou condições do contrato.

Por via de sentença normativa, é perfeitamente possível seu reajustamento. É nada mais justo que se estabeleça tal reajuste nos níveis vigentes por ato do Poder Executivo — para a majoração dos salários.

Nego provimento ao recurso.

B) Quanto ao reajuste das diárias que excedam 50 por cento do salário.

O recurso não contesta a possibilidade, nem sequer a conveniência do reajuste de tais diárias. Pretende, apenas, limitá-lo à parcela que exceder aquele limite.

E' evidente que a tese dos empregadores se vincula à assertiva, bastante comum face à lei brasileira, de que, quando o valor das diárias é superior à metade do salário propriamente dito, apenas a parte excedente a esse limite possui natureza salarial.

A jurisprudência deste Tribunal Superior e a melhor doutrina, entretanto, adotam ponto de vista diametralmente oposto: Se o valor do viático é superior a 50 por cento do salário, *todo esse valor* passa a ter natureza salarial.

Falta, assim, suporte doutrinário correto para a tese dos recorrentes.

E mesmo que assim não se entendesse, prevaleceria o exposto no item anterior: mesmo admitindo, para argumentar, que a parcela inicial de 50 por cento do salário correspondente a diárias não tenha caráter salarial, isso não impediria — por via de decisão normativa — seu reajuste, como modificação possível, plausível e justa de uma simples cláusula contratual.

Nego provimento ao recurso, também nesse ponto.

C) Quanto ao desconto em favor dos cofres do Sindicato recorrido:

A cláusula 5.ª do acórdão recorrido, a fls. 135, em grande parte, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pois estabelece que o desconto se fará desde que não haja oposição expressa dos interessados, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Mas, ao dizê-lo, o Eg. Tribunal "a quo", limitou o efeito dessa restrição aos trabalhadores não sindicalizados. Logo em relação aos associados do sindicato, o desconto é incondicional.

Dou, por isso, na forma da jurisprudência deste Tribunal, provimento, em parte, ao recurso, para estender a todos os integrantes da categoria profissional a faculdade de se opor ao desconto, nos termos da mencionada cláusula 5.ª, de folhas 135 dos autos.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 13 de março de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Mozart Victor Rusomano*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não inclui quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5584, de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva.

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, art. 166, parágrafo 1.º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer. Brasília, 13 de março de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Srs. Drs. *Rogério Distéfano*, *Adésio Franco Passos*).

Proc. TST-RO-DC-395-77
(Ac. TP-509-78).

Desconto assistencial em favor do Sindicato, desde que não haja oposição do empregado. Salário normativo é reajustável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-395-77, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e recorridos os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Estado do Rio de Janeiro.

“Recorrem a Procuradoria Regional da 1.ª Região (fls. 45-46) e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (fls. 62 a 66), da parte da decisão ofertada pelo TRT da 1.ª Região ao dissídio em vista, sendo que a 1.ª, do deferimento da cláusula relativa ao desconto assistencial sem que fosse dado o direito de opção aos que do mesmo discordassem; e a 2.ª (Federação), das cláusulas deferidas e relativas ao piso salarial e ao desconto compulsório sem anuência do empregado.

O Sindicato suscitante só impugnou o recurso da entidade patronal (fls. 69).

A Doutra Procuradoria Geral é pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional e em parte, do da Fundação, esta relativa ao desconto assistencial.”

Este é o relatório apresentado em sessão.

VOTO

Com o Ilustre Relator, dei provimento parcial ao recurso para autorizar o desconto assistencial em favor do Sindicato, desde que não haja oposição do empregado, até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Cláusula aplicada inclusive ao acordo homologado, porque descabe discriminar, estabelecendo o critério apenas para uma suscitante.

Assim, provido em parte o recurso da Procuradoria Regional.

Quanto ao recurso da Federação não acórdante, ficou resolvida, na forma da decisão proferida no outro recurso, a matéria ligada ao desconto assistencial para o sindicato.

No atinente ao chamado piso salarial, nego provimento ao recurso, com o eminente Ministro Revisor, porque, na hipótese, não se trata de piso salarial, mas, sim, de reajustamento de salário normativo antes concedido e tudo conforme a jurisprudência dominante.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos:

I — Da Procuradoria, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, revisor, Ary Campista, Lima Teixeira, Orlando Coutinho, Barata Silva e Coqueijo Costa;

II — Da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, revisor, Ary Campista, Lima Teixeira, Orlando Coutinho, Barata Silva e Coqueijo Costa.

Mantido, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós, Barata Silva e Juiz Wagner Giglio.

Justificará o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 19 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Hildebrando Bissalga, Relator “ad hoc”.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DO VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do des-

conto sindical dos sentença coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo)

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula de sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe efetivado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A “contribuição” que o Sindicato pode “impor” (CLT, artigo 513, “e”) e a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a “contribuição sindical”, antio “imposto sindical” (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) É atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por decisão patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 19 de abril de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Aloysio Moreira Guimarães, Alino da Costa Monteiro).

Processo n.º TST-RO-DC-409-77
(Ac. TP-211-78)

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio

Coletivo TST-RO-DC-409-77, em que é Recorrente Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Rio Grande do Sul.

Eis o relatório aprovado:

“Trata-se hipótese de revisão de dissídio coletivo entre as partes Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Rio Grande do Sul e Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais.

De decisão do Egrégio 4.º Regional que deferiu salário normativo (fls. 33), recorre ordinariamente o Sindicato suscitado (fls. 38-39), sem contra-razões e parecer da doutra Procuradoria Geral pelo provimento (fls. 47).

E' o relatório.”

VOTO

A cláusula impugnada atende os exatos termos do Prejulgado n.º 56, ao deferir este o salário normativo.

O Eg. STF, por outro lado, já reiterou seus pronunciamentos sobre a constitucionalidade do dito salário, que visa sobretudo a resguardar a eficácia da sentença normativa.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz, relator.

Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz.

Brasília, 06 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator “ad hoc”.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO LOMBA FERRAZ

Trata-se de salário-normativo em que deferiu o Regional, a sua aplicação de acordo com o disposto nos incisos IX, X e XII do Prejulgado 56, em consonância com a jurisprudência dominante. No entanto, entendo que, ainda que assim rotulado, tal salário nada mais representa que um autêntico piso salarial, que contraria a política salarial do Governo e que a este E. Tribunal falece competência para fixá-lo, além de ferir o princípio da livre contratação, previsto no art. 444 da CLT.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Brasília, 06 de março de 1978. — Henrique Lomba Ferraz.

(Adv. Sr. Dr. Emilio Rothfuchs Neto).
Processo n.º TST-RO-DC-410-77

(Ac. TP-212-78)

Recurso ordinário parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-410-77, em que é Recorrente Companhia Souza Cruz — Indústria e Comércio e Recorrida Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta a suscitada a ilegitimidade da Federação suscitante para o dissídio coletivo, autorizada esta pelo Conselho de Representantes, quando o deveria ser pela assembléia geral.

No mérito, insurge-se contra o deferido desconto em favor dos cofres da suscitante.

Contra-arrazoado o apelo, o MP pronunciou-se pelo provimento, quanto ao mérito.

E' o relatório.

VOTO

Em razão da estrutura da organização sindical vigente, a assembléia das entidades de grau superior se constitui dos membros do respectivo Conselho de Representantes, o que legitima a representação da Federação suscitante, a teor do art. 857 da CLT, já que inorganizados em sindicato os trabalhadores da suscitada. Nego provimento, pois, no particular.

No mérito, é de ser parcialmente acolhido o apelo, eis que, na forma da iterativa jurisprudência deste Tribunal, o desconto para os cofres da entidade sindical deve subordinar-se à não ocorrência de oposição do empregado, a ser manifestada até dez dias do primeiro pagamento dos salários reajustados.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 06 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Adv. Srs. Drs. Lasier Costa Martins, José Francisco Boselli).

Proc. n.º TST-RO-DC-414-77
(Ac. TP-510-78)

Recurso ordinário contra sentença normativa, provida em parte

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-414-77, em que é Recorrente Sindicato dos Hospitais Clínicas, Casas de Saúde, Sociedades de Beneficência, Ordens Terceiras e Irmandades Religiosas do Estado de São Paulo e são recorridos Federação dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo e outro.

O recurso dos suscitados se insurge contra salário normativo por entender que atenta com a política salarial do Governo e por ser inconstitucional, garantia ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, afirmando os recorrentes que nua é a cláusula face a sua inconstitucionalidade, com violação também do art. 461, parágrafo 1.º da CLT, e garantia de igual salário entre o empregado substituído e o substituído eis que prevista a matéria no art. 450 da CLT, atingida também os arts. 142 § 1.º, 153, § 2.º da Constituição; omissões de pagamento, violado artigo 464; fornecimento gratuito de uniforme; abono de falta de empregado estudante; estabilidade provisória da gestante, desconto assistencial de Cr\$ 30,00 porque vulnerado o art. 545 da CLT; multa de Cr\$ 88,00 na hipótese de descumprimento da obrigação de realizar o desconto para o sindicato.

Contra-arrazoado o recurso (fo'has 104), opina a doutra Procuradoria Geral pelo provimento do recurso nos seguintes pontos: salário normativo garantia ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, com igual salário, estabilidade provisória a gestante e multa.

E' o relatório.

VOTO

Salário normativo.

Embora tenha aprovado o v. acórdão recorrido o salário normativo na base de 1/12 de 40% (taxa de reajustamento), tiz a conveniência e tendo constatado que o salário mínimo teve vigência em 1.º de maio e a instauração do dissídio no TRT se deu em 18 de maio, está a norma conforme o item IX n.º 1 do Prejulgado n.º 56 deste TST, pelo que, nego provimento ao recurso nesse ponto, sendo certo que incoorre a inconstitucionalidade do Prejulgado como argüida. Fornecimento gratuito de uniforme pelas empresas quando por elas exigido o uso na prestação de serviços. Também neste tópico não merece reforma o julgado por que pela forma estabelecida adotou-se o mesmo critério adotado neste TST, norma visando evitar a redução indireta do salário.

Empregados admitidos com ingresso de outros nas mesmas funções.

A cláusula obedece integralmente a regra do item IX n.º 2 do Prejulgado n.º 56 deste TST, não merecendo reforma o julgado. Nego provimento neste tópico, não cabendo falar em inconstitucionalidade ou desrespeito ao art. 461, parágrafo 1.º da CLT eis que não se trata de equi-

paração mas apenas uma garantia para eficácia da sentença normativa.

Salário igual ente o empregado substituído e aquele que é pago ao substituído.

Nego provimento ao recurso face a iterativa jurisprudência deste Tribunal e ainda porque calcada a norma no princípio universal trabalho igual, salário igual. Comprovantes de pagamento a ser fornecido pelo empregador.

A matéria tem sido decidida constantemente, na forma deferida pelo v. aresto regional.

Não se exige determinada forma de como, mas sim, que dele constem a importância paga, os descontos ocorridos e a identificação da empresa, tudo visando dar ao empregado meios para verificação da exatidão do pagamento e descontos.

Nego provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

Abono de falta de serviço de empregado estudante.

Mantenho a norma desde que os exames sejam prestados a estabelecimento de educação oficial ou reconhecido com prévia ciência da empresa pelo menos com 72 horas de antecedência.

Dou parcial provimento ao recurso nesta parte para ajustar a cláusula a este voto que está conforme a jurisprudência iterativa deste Tribunal.

Estabilidade da empregada gestante. Nego provimento ao recurso porque a medida tem sido adotada neste Tribunal somente discordando da expressão "estabilidade", pois o que se garante é a permanência por tempo determinado no emprego, ressalva que faço em todos os meus votos.

Desconto assistencial a favor da entidade suscitante do dissídio.

Dou parcial provimento ao recurso para que o desconto se faça desde que não haja oposição do empregado até 10 dias antes do pagamento do salário reajustado, tudo de acordo com reiterados pronunciamentos deste Tribunal.

Multa. A multa foi estabelecida para a hipótese de não realizar a empresa o desconto assistencial para a entidade dos trabalhadores.

Todavia entendemos que a multa deve reverter em favor do empregado e não da entidade sindical, eis que o interesse principal é do empregado e secundário do sindicato.

Assim, dou parcial provimento ao recurso neste ponto para que na norma da cláusula N do acórdão conste a multa em favor do empregado não da entidade sindical.

Is'o posto Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa; c) reverter a multa em favor do empregado, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Alves de Almeida. Mantida, no mais, a decisão recorrida vencido o Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz, no que tange ao salário normativo; Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa e Lomba Ferraz, em relação ao salário do substituído e restrições dos Exmos. Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula da gestante.

Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 19 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bis a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por Lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedica de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificara as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu ent e esta; o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obriga oriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) E' atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 19 de abril de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Srs. Drs. Nylva Alves Nogueira, Ulisses Riedel de Resende).

Proc. nº TST-RO-DC-415-77 (Ac. TP-320-78) AC/mbs

RO-DC — a que se nega provimento para manter cláusulas consoantes com a jurisprudência do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-415-77, em que é Recorrido Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Oficiais Gráficos de Niterói e outra e Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio de Janeiro.

"O acordo de fls. 22-23 foi homologado pelo acórdão de fls. 28, que fixou um aumento salarial de 40% e mais dez cláusulas (29-30).

A PRT da 1ª Região recorre ordinariamente (32) da cláusula quinta, que firmou um adicional insalubridade indistintamente, sem pericia técnica; contra o desconto sindical sem manifestação expressa de vontade dos empregados; e do feriado da cláusula décima, que não consta do elenco legal (33).

O Sindicato suscitante contra-razou e a P.G., como fiscal da lei, ou parecer do doutor Celso Carpinteiro, opina pelo provimento do recurso (42)".

E' o relatório, na forma regimental.

VOTO

Trata-se de acordo, em Dissídio Coletivo, homologado pelo Eg. Regional. Com relação a cláusula 5ª, acordada entre as partes garante aplicação de Portarias e Decretos que contemplam os gráficos que trabalham em atividades insalubres.

O acordo homologado não se refere ao adicional que será pago na conformidade daqueles atos.

Nego provimento. Com referência ao desconto assistencial, mais uma vez acordado entre as partes e referendado por Assembléa Sindical, nego provimento.

Cláusula 10ª — A data consagrada ao Trabalhador gráfico do Brasil — 7 de fevereiro — foi a consenso de empresas e trabalhadores guardada com o feriado por eles estabelecido. Nego provimento.

Isto posto: Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, Lomba Ferraz, Raymundo de Souza Moura, Hildebrando Bisaglia e Mozart Victor Russomano em relação a cláusula do desconto.

Brasília, 13 de março de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Ary Campista — Relator, "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bis a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho

e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedica de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificara as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu ent e esta; o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obriga oriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 13 de março de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Braga, Augusto Portugal).

Proc. nº TST-RO-DC-418-77 Ac. TP-418-78) PP/mbs

Deferimento de estabilidade provisória à gestante até um ano após o término da licença previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-418-77, em que são Recorridos Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro e Recorridos Os mesmos.

De acórdão do E. TRT da 1ª Região (fls. 34-35), que julgou dissídio coletivo entre os Sindicatos apregoados recorrem ordinariamente a ilustrada Procuradoria Regional respectiva e Suscitado. Insurge-se a Procuradoria contra a cláusula de desconto compulsório sem observância da aquiescência prévia do empregado. Impugna o Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias ao Município do Rio de Janeiro o reajuste do salário normativo e o desconto em favor do Suscitante. Igualmente recorre este, pedindo o arredondamento do reajuste de 44,92% para 45%, a estabilidade provisória para a trabalhadora gestante e a manutenção de todos as cláusulas já conquistadas em dissídios anteriores. O recurso do Suscitante foi contra-arrazado pelo Suscitado. A douta Procuradoria Geral é pelo provimento do recurso da Regional quanto ao desconto é pelo não provimento ao recurso do Suscitante.

E' o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional — Dou provimento em parte para, ajustamento a cláusula impugnada à jurisprudência deste E. Tribunal, fazer depender o desconto em favor do Sindicato da não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso da Suscitada — Quanto ao salário normativo, dou provimento em parte para adaptar a cláusula ao Prejulgado 56. E adapto a cláusula do desconto à jurisprudência deste Tribunal, nos termos do voto sobre o recurso da Procuradoria.

Recurso do Suscitante — O arredondamento do reajuste de 44,92% para 45% não é autorizado por lei nem pelo Prejulgado 56. Nego provimento.

Em relação ao pedido de manutenção de todas as cláusulas já conquistadas em dissídios anteriores há equívoco do Suscitante porque foi ela expressamente concedida pelo acórdão recorrido (folha 35). Nego provimento.

Dou provimento em parte, apenas para conceder a estabilidade provisória à gestante. Deixou o Suscitante e recorrente a critério deste E. Tribunal a fixação do período de duração da mesma estabilidade, que vem sendo concedida até noventa dias após o término da licença. Tal acontecia porque o art. 165, inciso X, da Constituição Federal, garantindo o emprego à gestante, para ela criou uma estabilidade provisória, mas não fixou o seu termo. Daí ter a Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, ao julgar dissídio coletivo, tomado como paradigma a disposição do art. 543, da CLT, referente à estabilidade provisória dos dirigentes sindicais. Como sustentou, em despacho quando Presidente desta E. Corte, o preclaro Ministro Mozart Victor Russomano, se é evidente que a estabilidade da gestante começa com a gravidez, não é com o parto ou com o aborto que ela termina, desde quando o legislador lhe confere, logo a seguir, repouso remunerado (art. 392 da CLT). E prosseguindo, esclareceu o insigne magistrado e jurista:

“A gestante, como o dirigente sindical, pode ser alvo da represália do empregador, através da despedida. E, agora, essa possibilidade se torna gravíssima, pois atinge a trabalhadora-mãe em momento difícil de sua vida.

a gravidez reduz a capacidade física da mulher. Após o parto, so-brevém a amamentação, a lenta recuperação da gestante, os cuidados devidos ao filho.

Admitir-se a despedida de empregada logo após o nascimento do filho ou o término do período de auxílio-maternidade seria o mesmo que se admitir a despedida do dirigente sindical logo após a extinção do seu mandato.

Se o legislador ordinário, expressamente, no art. 543, parágrafo 3º, estabeleceu um prazo de *persistência da estabilidade* (noventa dias após o término do mandato), nada mais plausível do que se adotar o mesmo critério relativamente à gestação da empregada, de modo a garantir-lhe, *efetivamente*, a volta ao emprego, ao menos por um prazo curto e razoável, quando ela terá recuperado sua capacidade normal de trabalho”. “Meu 4º ano no TST”, pág. 119).

A duração da estabilidade provisória do dirigente sindical, que serviu de paradigma àquela da gestante, foi ampliada, vedando atualmente o § 3º do artigo 543 consolidado a sua dispensa até um ano após o final do seu mandato (Lei número 5.911, de 27 de agosto de 1973). O propósito dessa dilatação foi evidentemente o de melhor acobertá-lo contra represálias patronais. Nada mais lógico do que, elevado o prazo da estabilidade provisória do dirigente, se elevar também, e na mesma proporção, aquele que o tomou por modelo, ou seja o da estabilidade provisória da gestante. Dou provimento em parte ao recurso do Suscitante, apenas para assegurar estabilidade provisória à gestante até 12 meses após o término da licença previdenciária.

Isto posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos: I) Da Suscitada para: a) adaptar a cláusula do piso salarial ao salário normativo previsto no item IX, nº 1, do Prejulgado número 56, unanimemente; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, II) Do Suscitante para: a) assegurar estabilidade provisória à gestante até 12 (doze) meses após o término da licença previdenciária, com restrições do Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, quanto ao emprego da palavra “estabilidade”. Ao recurso da Procuradoria Regional foi-lhe dado provimento, na forma do decidido no recurso da suscitada. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Ary Campista em relação à cláusula de reajuste, constante do apelo do suscitante. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 05 de abril de 1978. — **Renato Machado**, Presidente. — **Pinho Pereira**, Relator.

Ciente: **Marco Aurélio Prates de Macedo**, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira *contribuição*, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estíguas e expostas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e exposto assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca **Arnaldo Sussekind**. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a “contribuição” que o Sindicato pode “impor” (CLT, artigo 513, “e”) é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode ar-

cadar a “contribuição sindical”, antigo “imposto sindical” (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) a política sindical incumbe o Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

(Advs. Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Herval Bondim da Graça e Jorge de Moraes).

VOTO

Processo nº TST-RO-DC-423-77
Ac. TP-477-78)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-423-77, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem e são Recorridos Sindicato da Indústria do Ferro do Estado de Minas Gerais e outros.

Eis o relatório aprovado:
“Pretende o Suscitante obter para as categorias profissionais que representa as seguintes reivindicações:

I — Salário normativo, matéria prevista do Prejulgado 56-76 do TST; face à natureza da atividade exercida pelos trabalhadores da categoria profissional, com características especiais.

II — Obrigatoriedade de fornecimento gratuito de uniformes pelas empresas, a seus empregados, quando de uso obrigatório.

III — Validade, para efeito de faltas ao serviço e respectivo pagamento, dos atestados fornecidos pelos médicos e cirurgiões — dentistas do Sindicato, visto manter a entidade convênio médico-odontológico com o INPS.

IV — Acréscimo salarial de Cr\$ 132,00 para os empregados que na data base, 1º.10.75, percebiam salário superior ao mínimo legal e que após o reajustamento do acordo celebrado passem a fazer jus apenas ao salário mínimo atual.

V — Desconsideração do “sábado” como dia útil para o empregado que trabalhar em jornada de 5 (cinco) dias por semana, mesmo na hipótese de sistema de compensação, o qual será considerado também dia de repouso remunerado, além do domingo.

VI — Estabilidade da gestante a partir do início da gravidez, até pelo menos 60 dias após a cessação do benefício previdenciário ou alta concedida pelo serviço médico da empresa, se for o caso.

VII — Salário igual ao empregado substituído na hipótese de não ser a substituição meramente eventual.

Decidiu o Eg. TRT julgar procedente em parte o dissídio assim ementado o v. aresto:

“**Dissídio Coletivo — Procedência Parcial** — Qualquer cláusula reivindicatória que tenha por objetivo majorar salário além do permissivo legal, não pode ser deferida, na ação coletiva”.
(fls. 56)

Do v. aresto regional de fls. 56-61, recorre ordinariamente Sindicato da Indústria do Ferro do Estado de Minas Gerais e Outros e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem.

Os empregados (68-73) pleiteiam a validade dos atestados médicos passados por médicos particulares e que não sejam da empresa, do INPS ou do Sindi-

cato, assim como, pretendem um acréscimo salarial de Cr\$ 132,00 (cento e trinta e dois cruzeiros) com base em equívoco da disciplina salarial, ainda remuneração dos sábados como parte do repouso semanal e finalmente, igualdade salarial entre os trabalhadores.

O r. despacho de fls. 76 julgou deserto o recurso dos 1ºs recorrentes, face ao não pagamento das custas, conforme certificado às fls. 75v.

Sobem os autos, não contra-arrazoados.

Preconiza a douta Procuradoria Geral (81) pelo não conhecimento do apelo do primeiro recorrente, face ao não pagamento das custas e pelo não provimento do 2º recurso.

E' o relatório.

VOTO

Validade de atestados fornecidos por médicos e cirurgiões-dentistas do Sindicato.

Se a validade dos atestados de médicos das empresas, para efeito do pagamento dos quinze primeiros dias de ausência, decorre do fato de manterem o convênio com o INPS, não vejo porque negar-se idêntico valor àqueles expedidos pelo serviço médico do Sindicato, que igualmente funciona em decorrência de convênio com o órgão previdenciário oficial. Dou provimento ao recurso para incluir na sentença coletiva de fls. a cláusula p. iteada.

Acréscimo salarial — Não obstante o elevado propósito do Suscitante e a justiça da reivindicação, a lei disciplinadora da política salarial impede possa este Tribunal atender a pretensão.
Nego provimento.

Remuneração do sábado não trabalhado — Ou o regime de não trabalho aos sábados é legal, e neste caso já é ele remunerado, ou convencional. Se convencional no sistema de compensação de jornada semanal, a remuneração também já existe. Nego provimento.

Salário do empregado admitido e'n vaga de dispensado em justa causa — Dou provimento para deferir a cláusula, com a redação do item IX, ns. 2, 3 e 4 do Prejulgado nº 56.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para: a) incluir a cláusula “a” do apelo que diz respeito aos atestados médicos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Starling Soares, relator, Lima Teixeira, revisor, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Raymundo de Souza Moura; b) deferir a cláusula sétima, da inicial, relativa ao salário do substituído, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco e Nelson Tapajós. Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 17 de abril de 1978. — **Hildebrando Bisaglia**, Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — **Orlando Coutinho**, Relator “ad hoc”.

Ciente: **Marco Aurélio Prates de Macedo**, Procurador Geral.

(Advs. Srs. Drs. Sylvio Moreira Cruz, Afrânio Vieira Furtado).

Processo nº TST-RO-DC-425-77
Ac. TP-321-78)

Recursos ordinários em ação de dissídio coletivo não providos ou providos, *in totum* ou em parte, para: a) Excluir da ação dirigida contra as “financeiras” a simples “distribuidoras de títulos e valores mobiliários”; b) Condicionar o abono das faltas ao serviço por motivo de exame ou prova escolar a aviso prévio do empregado ao empregador, feito com a antecedência mínima de setenta e duas (72) horas; c) Condicionar o desconto salarial em favor dos sindicais à inexistência de prévia e expressa oposição do trabalhador interessado, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado; d) Manter a cláusula da “estabilidade provisória da gestante”; e) Excluir a concessão de “anúênios”; f) Manter o entendimento de que os empregados de “financeira” trabalham em horário reduzido, na

forma do artigo 244, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-425-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região — Poupança S. A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Brasília e outros — Ambar Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e outra — Mercantil Finasa, Crédito Financiamento e Investimento S. A. — Banco Independência — Decred de Investimento S. A. — Mercaminas S. A. Crédito Financiamento e Investimentos e outros e Econômica Crédito Imobiliário S. A. — Econômica e Recorridos os mesmos.

Inconformados com a decisão do Egr. Tribunal do Trabalho da 3ª Região no presente dissídio coletivo, os litigantes interpuseram, nos autos, nada menos de oito (8) recursos ordinários, alguns dos quais coincidem na sua fundamentação e nos seus objetivos.

São Recorrentes:

a) A Federação Suscitante, que pretende a conservação, no âmbito da sentença normativa, das empresas excluídas pelo r. acórdão de fls. 432 e segs. do 2º vol. dos autos; concessão das cláusulas indeferidas; exclusão da condenação da Recorrente quanto ao pagamento de custas proporcionais.

b) A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho impugna as cláusulas que concedem o abono de falta ao estudante-empregado e o desconto salarial em favor dos cofres da entidade sindical.

c) A empresa Poupança S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários pede sua exclusão, pela natureza jurídica de sua atividade, e, no mérito, impugna, sucessivamente, o horário de seis horas, os anuênios, o desconto em favor da entidade sindical, o abono das faltas de estudante e a estabilidade provisória da gestante.

d) Ambar Distribuidora S. A. e a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais S. A. — Diminias, em conjunto, pedem, também, sua exclusão do dissídio e, quanto ao mérito, discutem o horário reduzido para seis horas, os anuênios, as faltas do empregado-estudante, a estabilidade provisória da gestante e o desconto em favor dos cofres sindicais.

e) Mercantil Finasa, Crédito, Financiamento e Investimento S. A. eficientemente, as cláusulas relativas à estabilidade da gestante, ao anuênio e ao abono das faltas dos empregados-estudantes.

f) Banco Independência — Decred de Investimento S. A., por seu turno, formula recurso ordinário contra os anuênios, o abono das faltas dos empregados-estudantes, a estabilidade provisória da gestante e o desconto para os cofres da entidade sindical.

g) Mercaminas — Crédito, Financiamento e Investimento e mais quinze (15) empresas articulam seu recurso em conjunto, impugnando a manutenção das chamadas "conquistas anteriores", que envolveriam a jornada de seis horas diárias, bem como a elevação da taxa de seguro, pois a asseção faz crer na existência de um seguro anterior, que, no caso das referidas empresas Recorrentes, não existe. Como os demais empregadores-Recorrentes, discutem, também, o anuênio, a estabilidade provisória da gestante, o abono das faltas do empregado-estudante e o desconto para o sindicato.

h) A Econômica — Crédito Imobiliário S. A., finalmente, foca, no seu apelo, o anuênio, as faltas do empregado-estudante, a estabilidade da gestante e o desconto para o sindicato.

Processado os recursos, a douta Procuradoria Geral emitiu parecer, a folhas 847 e 848, do 3º volume, recomendando o provimento total do recurso da Ilustrada Procuradoria Regional e o provimento parcial dos recursos dos empregadores.

E' o relatório.

VOTO

I) — Recurso da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília (2º vol., págs. 647 e segs.):

O recurso da Federação Suscitante, emto a *extenso*, é extremamente vago, por não indicar, como seria conveniente, os pontos feridos.

Assim, genericamente, antes de mais nada, *impugna a exclusão de algumas empresas*, sem qualificá-las e, inclusive, sem discutir os fundamentos do r. acórdão recorrido.

O exame cuidadoso dos autos mostra que foi indeferida a exclusão das empresas "distribuidoras" de títulos e valores mobiliários, sendo deferida a exclusão — por outras razões — de algumas empresas Suscitadas.

Assim, a *Distribuidora Mercantil Finasa — Títulos e Valores Mobiliários* foi afastada do âmbito do dissídio porque não possui atividade em Minas Gerais (fls. 454, 2º volume).

Já quanto à *Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Serviço Social do Comércio*, a exclusão resultou do fato de não estar enquadrada na representação sindical da Suscitante e, inclusive, por não possuir nenhum empregado (fls. 455-456, 2º vol.). A exclusão de *Fico — Administração e Participação* foi deferida por estar comprovado nos autos que sua atividade se limita à atividade comercial que seu nome revela (fls. 456, 2º vol.).

Essas foram as *exclusões deferidas*, como se vê da conclusão do acórdão, a folhas 458, 2º vol., pelos motivos acima resumidos, constantes do voto do eminente Sr. Relator.

Nesse ponto, *nego provimento* ao recurso da Federação Suscitada, usando os fundamentos, acima expostos, do Egrégio Tribunal "a quo".

Em primeiro lugar, adotando o mesmo modo vago de pedir em juízo, a Federação Suscitante pretende sejam *deferidas todas as cláusulas rejeitadas* pelo Egrégio Tribunal Regional, também sem justificá-las ou, sequer, referi-las, uma a uma, o que força o Relator deste julgamento a voltar às páginas dos três alienados volumes do processo, para "pinçar" nelas aquilo que não foi admitido pelo r. acórdão de fls.

Ao que se depreende dos autos e, em particular, da conclusão do acórdão, o indeferimento impugnado pela Federação Suscitante abrangeu as seguintes cláusulas:

- Elevação da taxa de seguro;
 - Salário inicial para os cargos de portaria e escriturário;
 - Gratificação obrigatória para ocupantes de cargos de chefia e de caixa.
- Nesse segundo aspecto do recurso da Suscitante, é preciso distinguir entre o seu triplice objeto.

No que concerne à elevação da chamada "taxa de seguro", que é, na verdade, o valor assegurado ao trabalhador, em casos de assalto, entendendo razoável — em uma época agressiva como aquela que atravessamos — a pretensão da Recorrente.

O voto que prevaleceu, do Sr. Relator, no Egr. Tribunal Regional, assevera, porém, que praticamente inexistiu risco operacional no transporte de numerário.

E, realmente, tem razão o r. acórdão recorrido, porque não se trata de ação coletiva contra bancos e, sim, contra *financeiras*, nas quais o mau uso de dinheiro à vista e seu transporte é bastante limitado, o que faz com que o risco seja insignificante.

Seria compeli-lo empregador a despesas acentuadas e, na prática, não direi desnecessárias, mas de pequena significação para a segurança pessoal do empregado.

Nego, por isso, provimento ao recurso quanto ao pedido de elevação da "taxa de seguro", inclusive porque (como foi dito em um dos recursos patronais, que analisarei mais adiante) não existe seguro a ser elevado, pelo menos, na maioria das empresas Recorridas.

Da mesma forma, adotando os fundamentos do r. acórdão de fls., *nego provimento* ao recurso no que se refere à fixação de um salário inicial para os

cargos de portaria e escriturário, porque isso envolveria introduzir, nas empresas, por via de sentença normativa, autêntico "salário profissional", pois outra coisa não é o chamado "piso salarial"; *bem como quanto à imposição de gratificação de função para os ocupantes de cargos de chefia e de caixa*, pois isso envolveria conceder majoração salarial indireta ou oblíqua para aquelas classes de empregados, em desacordo com as normas legais que regem os reajustes do salário por via de decisão normativa.

Dou, porém, provimento ao recurso quanto às custas do processo, pois é sabido que, tanto nas ações individuais, quanto nas ações coletivas, as custas do processo trabalhista são pagas pelo vencido, seja vencido no todo, seja vencido em parte, razão pela qual tais custas são calculadas sobre o valor que, para esse fim, seja arbitrado pelo juiz.

II) Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho (2º vol., págs. 036 e segs.): O recurso da Ilustrada Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho versa, apenas, dois pontos, que passo a considerar de imediato:

a) Em primeiro lugar, é impugnada a cláusula que *deferiu o abono das faltas dos empregados-estudantes*.

A decisão, a fls. 459, reportou-se à cláusula XI do pedido inicial, deferindo-a integralmente. Essa cláusula está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a não ser quanto ao prazo do aviso prévio devido pelo trabalhador ao empresário, ante a necessidade de faltar ao serviço por motivo de exame ou prova escolar, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos. A cláusula fixa esse prazo em vinte e quatro (24) horas e a jurisprudência dominante fixa-o em setenta e duas (72) horas.

Dou provimento em parte ao recurso, apenas para determinar que o aviso prévio do empregado seja feito com a antecedência mínima de setenta e duas horas.

b) Em segundo lugar, o recurso *sub judice* discute a legitimidade do desconto em favor dos cofres sindicais.

Também nesse ponto há jurisprudência firme e definitiva, admitindo a estipulação desses descontos, através de sentença coletiva, atentando-se para o relevante significado social da destinação dada, pelos sindicatos, ao numerário recolhido.

Ocorre, porém, *in casu*, que o desconto foi concedido *incondicionalmente* (folhas 459, segundo volume).

Esse modo de decidir fere a jurisprudência deste Tribunal Superior, de modo que *dou provimento em parte* ao recurso, nesse segundo aspecto, para condicionar o desconto à inexistência de oposição do empregado até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

III) — Recurso de Poupança S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores (folhas 640 e seguintes, segundo volume). O primeiro tema do recurso — contido nas últimas páginas das razões da Recorrente — é o pedido de sua exclusão (folhas 644, segundo volume), por se tratar de empresa "distribuidora de títulos e valores", e não, de "financeira".

Na verdade, as "empresas de crédito, financiamento e investimento" (chamadas, genericamente, "financeiras") são equiparadas às "casas bancárias" em geral, pela natureza de sua atividade. Já, porém, o mesmo não ocorre com as "distribuidoras", que desempenham um papel de simples intermediárias, muito mais assemelhado ao dos "corretores", que, propriamente, dos "bancos".

Além disso, o pronunciamento dos órgãos administrativos competentes, na interpretação do "mapa do enquadramento sindical", orienta-se, presentemente, nesse sentido.

Assim, coerente com numerosos votos que tenho proferido a propósito do tema, *preliminarmente*, dou provimento ao recurso de Poupança S. A., para excluí-la da presente ação coletiva.

IV) — Recurso de Ambar Distribuidora S. A. e da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S. A. — DIMINAS (folhas 653 e seguintes, segundo volume):

As duas empresas interpõem um recurso único e o ponto inicial é, precisamente, sua exclusão do dissídio, como oco-

reu com Poupança S. A., que acaba de ter sua situação jurídica examinada neste julgamento.

Peias mesmas razões anteriormente expostas, dou provimento ao recurso para, *preliminarmente*, determinar a exclusão das Recorrentes, pois, como simples "distribuidoras", não se confundem com as "financeiras", e, por isso, não se podem classificar como "casas bancárias".

V) — Recurso de Mercantil Finasa, Créditos, Financiamento e Investimento S. A. — (folhas 664 e seguintes, segundo volume):

Como assinalado, anteriormente, a Distribuidora Mercantil Finasa de Títulos e Valores Mobiliários S. A. foi excluída da ação, por não ter atividade econômica em Minas Gerais, e o seria, de qualquer modo, por se tratar de "distribuidora", como também, linhas acima, ficou assinalado.

Agora, examina-se o recurso de Mercantil Finasa — Créditos, Financiamento e Investimento S. A., que é outra empresa, embora do mesmo grupo econômico e comercial.

Três são os aspectos focados neste recurso:

a) — *Estabilidade à gestante*. A cláusula XII, da inicial, a folhas 5 do primeiro volume, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior e foi adotada, *in totum*, pela conclusão do r. acórdão recorrido, a folhas 459, do primeiro volume.

Nego provimento ao recurso, na forma do que tem sido decidido, reiteradamente, por este Tribunal, enfatizando a importância social daquela medida que, no meu entendimento, se o pedido da Suscitante fosse mais amplo, permitiria a dilatação do prazo de estabilidade provisória de sessenta (60) dias para doze (12) meses, por aplicação analógica da lei que rege a estabilidade provisória do dirigente sindical. Essa lei foi a fonte inspiradora da cláusula *sub judice*, m.s. posteriormente, foi modificada, sem que, até agora, houvesse oportunidade para o reexame da matéria por este Tribunal Superior.

b) — *Abono de faltas de empregado-estudante*. — A matéria já foi decidida através do recurso da douta Procuradoria Regional. *Dou provimento em parte* para fixar em setenta e duas (72) horas o prazo mínimo do aviso prévio devido pelo empregado ao empregador.

c) — *Anuênios* — E' de se registrar que a Recorrente fundamenta seu pedido com apoio em julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, que repelem a possibilidade de fixação, por sentença normativa, de adicionais de tempo de serviço.

Note-se, inclusive, que uma das partes, a folhas 827, do primeiro volume do processo, informa, sem qualquer contestação que, no dissídio coletivo anterior, a cláusula dos anuênios foi excluída por este Tribunal Superior (Processo número TST — RO — DC — 33-76, publicado no "Diário da Justiça", de 5 de abril de 1977, às folhas 2108-2109).

Não obstante, a cláusula V (folhas 2, primeiro volume), fixa um anuênio de Cr\$ 60,00 para cada empregado, o que foi adotado pelo r. acórdão recorrido, a folhas 458, *in fine*.

Considere que essa parcela outorga aos trabalhadores um aumento salarial indireto que é impossível conceder, face à rigidez das normas sobre política salarial brasileira.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula do anuênio, isto é, a cláusula V, da petição inicial acolhida, integralmente, pelo r. acórdão do Egrégio Tribunal Regional.

VI) — Recurso de Independência Decred de Investimento S. A. — (folhas 668 e seguintes, segundo volume):

a) *Anuênios*. — Matéria decidida na apreciação do recurso anterior. *Dou provimento* para excluir a cláusula V (petição inicial).

b) *Abono de faltas do empregado-estudante*. — Na forma das decisões anteriores, *dou provimento em parte*, para fixar em setenta e duas (72) horas o prazo mínimo do aviso prévio devido pelo trabalhador.

c) *Estabilidade provisória da gestante.* — Matéria também já decidida. *Nego provimento*, pelos fundamentos expostos, anteriormente, neste voto.

d) *Desconto em favor do sindicato.* — Como foi decidido nestes autos, *dou provimento em parte ao recurso* para determinar que o desconto fique condicionado até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

VII) *Recurso de Economia — Crédito Imobiliário S. A.* — (páginas 825 e seguintes, terceiro volume):

Os pontos versados neste recurso foram, todos eles, decididos anteriormente.

A saber:

a) *Anuênios — Dou provimento* para excluir a cláusula.

b) *Estabilidade provisória da gestante.* — Mantenho a cláusula, pelos seus fundamentos sociais, *negando, pois, provimento ao recurso.*

c) *Abono de faltas dos empregados-estudantes.* — *Dou provimento parcial ao recurso*, para que o aviso prévio devido pelo empregado ao empregador seja dado com a antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

d) *Desconto em favor do sindicato.* — Como foi concedido sem condições, *dou provimento em parte ao recurso* para condicionar o desconto à inexistência de oposição expressa, de parte do trabalhador interessado, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

VIII) — *Recurso de Mercantinas — Crédito, Financiamento e Investimento e mais quinze (15) empresas, indicadas a folhas 301, do segundo volume dos autos (folhas 682 e seguintes, segundo volume).*

São os seguintes os pontos versados neste último recurso:

a) — *Impugna-se uso das expressões "elevação da taxa de seguro"*, porque o seguro aludido, em relação às Recorrentes, não existe e o r. acórdão, expressando-se como se expressou, dá a atender que havia, anteriormente, obrigação legal, convencional ou contratual de manter aquele seguro (folhas 687, segundo volume).

Se procede, em parte, essa argumentação, é certo, também, que o lapso é, apenas, de precisão literária ou, se quisermos, jurídica. A matéria foi objeto de embargos de declaração, quando se esclareceu que a cláusula discutida foi *indeferida*.

Se inexistente o seguro e se a pretensão dos empregados foi indeferida, fica bem claro que não há ônus de qualquer espécie, nesse particular, para as Recorrentes. Não conheço do recurso, neste ponto, por falta de objeto.

b) As Recorrentes rebelam-se, com alguma razão técnica, contra a inclusão feita, no acórdão, às "conquistas anteriormente alcançadas", sem que se esclareça quais são elas.

Em particular, indicam e apuram a possibilidade de se estar fixando, por esse meio, a jornada diária de trabalho em seis (6) horas.

Tatando-se, no caso, de "financeiras", a jornada diária de trabalho é, realmente, de seis (6) horas. Não é preciso voltar ao debate da tese sobre a natureza jurídica (bancária ou não) das "financeiras", eis que o assunto está elucidado, com tintas definidas, pela Súmula número 55, deste Tribunal Superior. Assim, *nego provimento* ao recurso, nesse ponto.

c) *Quanto aos anuênios*, matéria já decidida, *dou provimento* ao recurso para excluir a cláusula, com a fundamentação anteriormente exposta.

d) *Quanto ao abono de faltas do estudante-empregado*, assunto também examinado, *dou provimento em parte ao recurso* para que o aviso prévio devido pelo trabalhador ao empregador seja, no mínimo, de setenta e duas (72) horas.

e) *Quanto à estabilidade provisória da gestante*, de igual forma e pelos fundamentos expostos ao longo deste longo voto, *nego provimento* ao recurso.

f) *Quanto ao desconto em favor da entidade sindical*, que foi concedido sem quaisquer condições, *dou provimento em parte* para determinar que aquele desconto fique jungido à inexistência de

oposição do trabalhador interessado, que deve ser feita, expressamente, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Aco dam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos: I) da Federação Suscitante para não responsabilizá-la pelo pagamento das custas *pro rata*, unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Orlando Coutinho quanto a elevação da taxa de seguro e fixação de salário inicial para os cargos de portaria e escriturário; II) da AMBAR — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e DIMINAS para excluir as da presente ação, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Alves de Almeida e Ary Campista; III) da Poupança — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários para excluir a da presente ação, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Orlando Coutinho; IV) da Mercantinas e outras para: a) excluir a cláusula relativa aos anuênios, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Ary Campista, Alves de Almeida e Orlando Coutinho; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Não foi conhecido o recurso, por falta de objeto, no que tange à impugnação do uso das expressões "elevação da taxa de seguro", unanimemente.

Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Starling Soares, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Lomba Ferraz, no tocante à jornada de seis horas, diárias de trabalho e com restrições dos Exmos. Senhores Ministros Hildebrand Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós, em relação ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula relativa à gestante.

Aos recursos da Procuradoria Regional Mercantil Finasa Crédito Financiamento e Investimento S. A., Banco Independência, Decret de Investimento S. A. e Economia — Crédito Imobiliário S.A., foi-lhes dado provimento na forma do decidido no apelo da Mercantinas e outras.

Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.
Brasília, 13 de março de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Mozart Victor Russomano*, Relator

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira *contribuição*, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bise a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não inciu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (número 5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não

pode, portanto, participar de qualquer resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, aco. de com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma coação, como reman. ca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de desconto, saia. io em favor do sindicato de outra categoria cor espondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado originariamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhado. A matéria é estranha à ótica da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o sindicato p. de "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mentalidade de seus associados.

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) A Política Sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante, se a tava entre patrão e sindicato, que, sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico coninar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer. Brasília, 13 de março de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Advogados: Senhores Doutores José Christóforo — Fernando José Moreira Lanza — José Torres das Neves — Carlos Odorico Vieira Martins — Cassio Mesquita Barros Júnior — Rosali Rebelo da Silva — Wênio Balbino de Castro e Itália Maria Vigliani).

Processo número TST — RO — DC — 426-77
(Ac. TP — 419-78)

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá apenas provimento parcial para admitir o desconto para o Sindicato, desde que não haja oposição dos trabalhadores manifestada até dez dias antes do pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 426 — 77, em que são Recorrentes Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e outro e é Recorrida Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado do Rio de Janeiro.

O acórdão recorrido de folhas 34 e 35 do TRT da Primeira Região, *rejeitou a preliminar de sobrestamento* do presente dissídio por falta de amparo legal e por carecer de fundamento e arguida pela suscitada com o fim de aguardar a ação rescisória que visa tornar sem efeito a decisão proferida no TRT — DC — 25 que antecedeu o dissídio ora revisando.

No mérito, julgou o dissídio procedente deferindo as seis cláusulas, que são a repetição do dissídio anterior, e que são as seguintes: Primeira) Reajustamento de quarenta por cento sobre os salários resultantes do último dissídio, março de 1976; Segunda) Compensação — as de lei; Terceira) Aos admitidos após a data-

base, o aumento se á calculado na base do disposto no item X do Prejulgado número 56-76; Quarta) vigência por um ano, de 3 de março de 1977 a 2 de março de 1978; Quinta) Reajustamento do salário normativo na base do aumento percentual na cláusula Primeira, incidindo a taxa de reajustamento sobre a remuneração dos peceiros e tarefeiros; Sexta) Desconto em favor da Federação suscitante, de Cr\$ 30,00 por empregado da categoria profissional, facultado aos empregados discordar do desconto no prazo de 15 dias que se seguiriam a publicação do acórdão regional, no *Diário Oficial*, por escrito e individualmente, junto à Federação suscitante.

Inconformados, recorrem ordinariamente, a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e juntamente o Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confecção de Roupas de Homem de Niterói.

1) Referidas Organizações suscitadas (folhas 40 e 43), insistem na preliminar de sobrestamento já rejeitada pelas razões expostas; 2) são contra o salário normativo, que denominam de piso salarial; 3) são contra o desconto assistencial pois acham que não devem ser tesoureiros e que o desconto determinado terá a redação do artigo 545 da CLT.

A Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

voto

Com referência à preliminar de sobrestamento já rejeitada, *nego provimento*, pois não se provou da aludida rescisória.

Sobre a oposição ao salário normativo que denominam de piso salarial, *nego provimento*, pois é a repetição do dissídio anterior.

Sobre o desconto assistencial, *dou provimento parcial* para adaptar a cláusula, a não oposição dos trabalhadores manifestada 10 dias antes do pagamento reajustado, consoante a jurisprudência deste Pleno.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho da: provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencido o Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz, em relação à cláusula do salário normativo.

Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 5 de abril de 1978. — *Renato Machado*, Presidente — *Lima Teixeira*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Ge. al.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira *contribuição*, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bise a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não inciu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (número 5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de tra-

balho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e exposto assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remanecia Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar em favor do sindicato de outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados.

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) A Política Sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante, se tiver o patrão e o sindicato, que, sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 5 de abril de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Advogados: Senhores Doutores Aloysio Moreira Guimarães, Alino da Costa Monteiro).

Processo número TST — RO — DC — 434-77
(Ac. TP — 512-78)

Pode o Sindicato de Profissionais Liberais suscitar dissídio coletivo em favor dos seus representados, que tenham a condição de empregado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 434 de 1977, em que são Recorrentes Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e de Ferramentas em Geral de São Paulo e outros e Recorrida Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

Contém estes autos recursos ordinários interpostos de acórdão do E. TRT da Segunda Região, que conheceu de dissídio coletivo ajuizado pelo Suscitante contra os Suscitados constantes da relação de folhas 13-14 e em favor dos engenheiros empregados em empresas representadas pelas mesmas entidades patronais, tendo julgado procedente em parte a ação. Recorrem o Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e de Ferramentas em Geral de São Paulo e outros. Renova o Sindicato dos Bancos a preliminar de que é parte ilegítima neste dissídio, porque os engenheiros empregados de Bancos são participantes da categoria profissional dos bancários, e, assim, representados no Estado de São Paulo pelos vários Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários que ali têm sua base territorial. O Sindicato dos Bancos é parte ilegítima neste dissídio coletivo, pelo que deveria ter sido absolvido

da ação. Como não o foi, deve o recorrido ser julgado carecedor de ação contra o recorrente. No mérito manifesta-se o Sindicato dos Bancos inconformado com a cláusula do desconto compulsório em favor do Suscitante, que deveria ficar subordinado a prévio e exposto consentimento dos empregados, e conta a fixação e multa, por que além de existir a ação de cumprimento, a Constituição Federal não dá competência aos Tribunais para dispor como se casas legislativas fossem. O Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro e outros arguem, preliminarmente, a sua ilegitimidade *ad causam* porque inexistente a contraposição de categorias econômicas à categoria profissional, não representando as entidades de classes recorrentes, de modo algum, a atividade econômica correspondente ao ramo de engenharia nem possuindo em seu quadro associativo ou em seu âmbito de representatividade uma empresa sequer que se dedique ao setor empresarial de engenharia. Alegam que o Sindicato recorrido não constitui, por lei, categoria profissional diferenciada e, assim, o "a quo", ao desaconselhar as preliminares de exclusão invocadas pelas entidades patronais, alterou o quadro de atividades e profissões em vigor, ignorando as disposições da Constituição Federal citadas às folhas 205 e o artigo 577 da CLT. Insistem no pedido de exclusão das entidades patronais da indústria do dissídio, e, quanto ao mérito, mostram-se inconformados: 1º) — Com a data fixada para o início da vigência da decisão, que entendem há de ser a data da publicação do acórdão do *Diário Oficial*, como determina a letra "a" do parágrafo único do artigo 867 da CLT; 2º) — Com a cláusula referente aos empregados admitidos após a data-base, que por em seja excluída, ou, ao menos, reformulada para o fim de servir como paradigmas somente os engenheiros abrangidos pelo mesmo dissídio coletivo; 3º) — Com a cláusula da multa, que a Justiça do Trabalho não tem poderes legais para instituir.

Contra-arrazoou o recorrido, Sindicato dos Engenheiros, pleiteando a rejeição das preliminares e o desprovisionamento dos recursos. A douta ilegitimidade de parte das Suscitadas e pelo acolhimento do apelo em sua parte meritória, com as cautelas realtivas à correta aplicação do artigo 545 da CLT.

E' o relatório.

VOTO

Recurso do Sindicato dos Bancos Preliminar — Se o Sindicato dos Engenheiros não pode representar os engenheiros empregados, parte ilegítima será o Suscitante e não o Sindicato dos Bancos, tal como pretende este. Contudo, porque, pela mesma razão, argui a referida entidade de empregadores ser o Suscitante carecedor de ação contra ele, merece exame a preliminar. Já foi a matéria da mesma objeto de dois pronunciamentos deste E. Peno. Num deles, relatado pelo então Ministro Ribeiro de Vilhena, assentou-se que os profissionais liberais constituem, como enunciado na lei, categoria própria, a qual não se confunde com a de empregadores ou de trabalhadores autônomos, não se define por elemento algum que importe serem seus membros empregadores ou empregados, subordinados ou autônomos, exatamente porque é a lei (artigos 511, 515, let a "a", e 540 da CLT), que lhes confere a linha de naturalidade e natureza, quanto à forma do trabalho que possam prestar, e que veda sejam excluídos da tutela como empregados. Acrescenta que o artigo 513, "a", contém legitimação ativa expressa. E recorda o fato de outros profissionais liberais, além dos médicos cujo Sindicato era então o Suscitante, como professores, jornalistas, fisioterapeutas, etc., aos quais também podem ser empregados ou não, terem nos respectivos sindicatos titularidade para postular aumentos em dissídios coletivos, jamais impugnada (folhas 171-176 dos autos).

No segundo acórdão, mais antigo, aliás, da lavra do Ministro Bezerra de Menezes, invocou-se o artigo 585 da CLT, que permite ao profissional liberal optar pelo pagamento do imposto sindical unicamente aos sindicatos das respectivas profissões, e o seu parágrafo único, que determina ao empregador se abster, nessa hipótese, de efetuar o desconto previsto no artigo 582. Salientou seu eminente prolator que alude o artigo 585 aos "profissionais liberais" com o nítido propósito de distinguir entre eles os que estejam

no exercício desta *profissão liberal*, vinculados à reação do emp. pois expressamente ressalta a figura do "empregador". Manifestou-se por ocasião do julgamento, na qualidade de Procurador Geral da Justiça do Trabalho, confesso-se o abalizado Rego Monteiro autor do dispositivo e disse que o reigiu para assegurar a sobrevivência dos sindicatos de profissões liberais, esclarecendo: "Há, incontestavelmente, uma longa e secular tradição corporativa, que associou, agrupou essas profissões universitárias. Fias continuam a ter vínculo de solidariedade específica, vínculo que deriva de uma homogeneidade intelectual, de uma habilidade universitária, de uma preparação científica, de um modo de exercício da profissão, com privilégios naturais, qualificados pa a essas profissões". E aduziu: "Nós fomos suficientemente, realistas e aqui temos o argulho de dizer que não plágiamos nem copiamos métodos, respeitando essas profissões e confiando na possibilidade de sobrevivência e reconhecimento do sindicato de profissionais liberais, plenamente qualificado pela representação real e efetiva de seus associados e pelos membros de sua categoria, quer que exerçam a profissão, quer pratiquem sob subordinação empregatícia" ("Legislação do Trabalho"), (julho-agosto de 1964, páginas 408-409). Realmente, pela sujeição às mesmas normas regulamentares e éticas, aos mesmos órgãos de seleção e disciplina, pela sua qualificação intelectual, etc., estão os profissionais liberais, de modo geral, mais próximos, inclusive quanto aos interesses, dos seus colegas autônomos do que dos demais empregados da empresa onde trabalham de forma subordinada.

Rejeito a preliminar.

Mérito — Desconto — Dou provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma da jurisprudência deste E. Tribunal.

Multa — Subordinando-me à jurisprudência deste Colendo Tribunal, nego provimento.

Recurso do Sindicato da Indústria de Artefatos e outros

Preliminar de exclusão — Decorreria a ilegalidade de parte passiva desses recorrentes de não representarem a atividade econômica do ramo de engenharia. Reporto-me, para rejeitá-la, aos fundamentos já expendidos quanto à preliminar do Sindicato dos Bancos. Aduzo que a smpresas não pertencentes ao ramo de engenharia podem ter empregados engenheiros. E, ainda, que, como salienta o num dos acórdãos deste E. Tribunal, já aludidos, se ocorre o risco de incidência de sentenças normativas, desloca-se a discussão para o plano de ação de cumprimento, desde logo perfeitamente contornável pelo princípio da compensação de aumentas compulsórios.

Rejeito.

Mérito — Vigência — Tratando-se de primeiro dissídio, na forma do item VIII do P. Julgado 56 (cuja inconstitucionalidade, como a dos Prejulgados em geral, não foi declarada ou reconhecida), a vigência da sentença coletiva deveria ser a partir da data do ajuizamento. Aliás, o acórdão determinou que começaria a vigor em 15 de junho de 1977, data posterior à do ajuizamento, ocorrido em 23 de maio do mesmo ano.

Nego provimento.

Desconto — Dou provimento para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, condicionar o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Multa — Nego provimento, na forma da jurisprudência deste E. Tribunal.

Salário Normativo — Nego provimento, porque a cláusula está em conformidade com o Prejulgado 56.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, ao recurso do Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Barata Silva, revisor e Fernando Franco, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida, e dar provimento, parcial, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Fernando Franco.

Ao recurso do Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e de Ferramentas em Geral de São Paulo, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Barata Silva, revisor, e Fernando Franco, rejeitar a preliminar de exclusão do feito, arguida, e dar provimento, em parte para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Fernando Franco, quanto à multa e Lomba Ferraz, em relação ao salário normativo. Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 19 de abril de 1978. — *Renato Machado*, Presidente.

Pinho Pedreira, Relator.
Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira *contribuição*, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, *in visis* na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irreduzível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, da lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluem quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregado descontar do salário o empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão opário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.585 de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento: sustinente de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e exposto assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remanecia Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregado, a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não enseja a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico combinar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 19 de abril de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Srs. D. s. Geraldo M. Leite, Loretta M. Muselli, Pedro Ivan de Rezende).

Processo nº TST-RO-DC-435-77
(Ac. TD-328-78)

O empregado exercente da função de Caixa tem o direito de ver fixada em norma coletiva a cláusula que concede a gratificação de quebra de caixa, razão por que apenas se dá provimento, em parte, ao presente recurso, para reduzir a taxa de gratificação para 10% (dez por cento).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-435-77, em que é Recorrente Sindicato do Comércio Varejista de Lages e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Lages.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, dentre outras condições, concedeu aumento de 41% sobre os salários percebidos em janeiro de 1977 com as compensações legais; fornecimento de comprovante na ocasião do pagamento, com discriminação das parcelas descontadas e suas origens; gratificação mensal de 20% aos empregados exercentes da função de Caixa; desconto de 50% do aumento por ocasião do primeiro pagamento, em favor do suscitante, condicionado, no que diz respeito aos não sindicalizados, à ausência de oposição expressa, nos dez dias que antecedem ao primeiro pagamento.

O suscitante, no apelo, impugna a incidência da taxa, que pretende seja sobre os salários percebidos em janeiro de 1976, e não como foi admitido no acórdão. A legislação trabalhista não impõe a obrigação de fornecimento aos comprovantes. A gratificação atribuída ao Caixa é contrária à lei. O valor do desconto é excessivo e deve ser reduzido a um percentual razoável.

A d. outa Procuradoria Geral opina pelo provimento, em parte.

E' o relatório, adotado na forma regimental.

Voto

1º) No tocante à incidência da taxa de reajuste, os suscitantes pediram-na sobre os salários vigentes em 1976, enquanto o acórdão a concedeu com base nos salários de janeiro de 1977, posto que a vigência do presente aumento é a partir de janeiro de 1977, de acordo com o término da norma anterior, prevalecendo como salário base o desse último mês. Assim, não há que se falar em julgamento "ultra petita", pois a norma é de origem pública e a decisão está sem consonância com a lei e o Prejuízo nº 56. Por isto, nego provimento. Quanto à intempestividade, a guilda em contrarrazões no que concerne a esse item, observando-se que o mesmo veio na forma de aditamento ao recurso ordinário, inexistente a intempestividade, considerando-se esta prejudicial, alegada pelo recorrido, rejeitada ou mesmo prejudicada porque negou provimento ao recurso neste ponto.

2º) O fornecimento de comprovante de pagamento é originário de Convenção Internacional, acatada pelo Brasil e aprovada por decreto legislativo, e, além disso, a sua concessão está de acordo com a jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal. Nego provimento.

3º) a gratificação mensal, atribuída ao Caixa, a título de possíveis prejuízos decorrentes da natureza da função, foi fixada pelo acórdão recorrido na base de acréscimo de 20% sobre a remuneração mensal do Caixa, merecendo deste Colendo

do Tribunal Pleno o entendimento de que a gratificação é justificável e de que, por outro lado, o fato de não ter sido estabelecida em dissídio anterior não pode prejudicar a sua concessão, daí porque, face à divergência apresentada e visando encontrar um denominador comum, evitando deixar os referidos empregados sem a vantagem já considerada justificável, divergi dos Eminentíssimos Ministros Relator e Revisor, sendo acompanhado por maioria no sentido de manter a cláusula, porém reduzindo o percentual de 20% para 10%. Assim, deli provimento, apenas em parte, a este item do recurso, para reduzir a taxa de gratificação de quebra de caixa para 10% (dez por cento).

4º) Quanto ao desconto assistencial em favor do Sindicato suscitante, sendo uma única vez, por ocasião do primeiro pagamento reajustado, o seu valor é correto, e como é este o único aspecto impugnado neste particular, nego provimento.

Diante do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a taxa de gratificação de quebra de caixa para 10% (dez por cento).

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a taxa de gratificação de quebra de caixa para 10% (dez por cento), vencidos, os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, relator, Mozart Victor Rusomano, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós.

Mantida no mais, a decisão recorrida, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa na cláusula relativa ao desconto.

Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 13 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Alves de Almeida, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não inclui quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quando a contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (558 de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e exposto assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei e pecl-

ficará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição que o Sindicato pode impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) É atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante se trava entre patrão e sindicato que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico combinar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 15 de março de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Srs. Drs. Jorge Manne, Ulisses Riedel de Resende).

Processo nº TST-RO-DC-437-77
(Ac. TP-420-78)

Dissídio coletivo.
Recurso ordinário da Procuradoria Regional provido em parte.

Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-437-77 em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana do Município do Rio de Janeiro e Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelhos do Estado do Rio de Janeiro.

Contra o v. acórdão de fls. 47-52, que julgou parcialmente procedente Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana do Município do Rio de Janeiro, recorreu a d. outa Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, contra as cláusulas "F", que concedeu desconto ao Sindicato, sem a concordância expressa do empregado, e "H", que concedeu estabilidade à gestante, até 60 dias após o parto (fls. 53-54).

A d. outa Procuradoria Geral opina no sentido do provimento parcial, apenas relativamente ao desconto para o Sindicato. (fls. 60).

E' o relatório.

Voto

Dou provimento parcial ao recurso no tocante à cláusula que concede o desconto para o Sindicato, adaptando-a à jurisprudência iterativa deste Tribunal, condicionando o desconto à não oposição dos empregados até 10 dias antes do pagamento do salário reajustado.

Não reformo a cláusula no tangente ao desconto majorado para os empregados não sindicalizados, pela inexistência de recurso apesar de entender não se justificar a discriminação. A imposição implica na exigência de sindicalização o que fere o princípio de liberdade sindical garantida pela Carta Magna.

Nego provimento na parte que concede a estabilidade à gestante eis que conforme a jurisprudência iterativa deste Tribunal.

Is o Posto:
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, com restrições dos Excmcs. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula relativa à gestante.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Justificação de voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não inclui qualquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quando a contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (558 de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e exposto assentimento do empregado poderia ser validado, por representar doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei e pecl- ficarão as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição que o Sindicato pode impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o

que to na injúria comia, ao emprego não sindicalizado um de cinco do seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer. Brasília, 5 de abril de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de F.aga; Nelson Tomaz Braga).

Processo nº TST-RO-DC-442-77
(Ac. TP-514-78)

"Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento a fim de ser respeitado o índice de reajustamento oficial."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-442-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu e Alberto Galvão de Souza Lima e outros.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu tentou, administrativamente, acordo salarial com as empresas do ramo, sem sucesso (fls. 102).

A vista disso, suscitou dissídio coletivo. (fls. 110).

Na audiência de conciliação as partes celebraram composição amigável, com a não concordância de duas firmas quanto à cláusula 3ª (fls. 112).

Apelando o dissídio, o Egrégio Regional houve por homologá-lo, apesar das restrições oferecidas pela Procuradoria Regional quanto à taxa do reajuste, ao salário normativo e ao desconto assistencial.

Irresignada, a Procuradoria Regional recorre da concessão do reajuste na base de 42%, alegando que ele deve ser de 41%, índice oficial.

Não houve impugnação pelo recorrido. A D. Procuradoria é pelo provimento. E' o relatório.

Voto

Já antes do julgamento do dissídio pelo Regional, vinha a Procuradoria alegando que o índice do reajuste deve ser de 41%, por ser o oficial.

Entretanto, o TRT da 2ª Região não levou em consideração essa ponderação, o que ensejou o presente recurso.

Ora, apesar de no decurso do dissídio ter se verificado um acordo, pode a Procuradoria interpor recurso quanto à parte que excede o índice fixado pela política salarial de Governo, na forma prescrita no art. 8º da Lei nº 5.584.

Foi o que fez. E razão assiste a ela pois o índice fixado foi de 41% e o reajuste homologado o foi de 42%.

Desarte, dou provimento ao recurso para a fixar o reajuste em 41%.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para a utilizar a taxa de reajuste à 41% (quarenta e um por cento) contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, revisor, Lima Teixeira e Orlando Coutinho.

Brasília, 19 de abril de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Fernando Franco*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Pro u. ad. Geral.

(Adv. Sr. Dr. Paulo Chagas Feliberto).

Proc. nº TST-RO-DC-443-77
(Ac. TP-293-78)
OC-CRJ

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-443-77, em que são Recorrentes Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duque de Caxias.

O Egrégio Regional homologou o acordo das cláusulas que não infringiam a lei (fls. 38-39), julgando procedente o dissídio quanto aos suscitados remanescentes — Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e Federação das Indústrias (fls. 42-43).

Irresignados, recorrem ordinariamente a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (fls. 48-49) Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (fls. 51-53).

Contra-razões às fls. 56-58 e 59-61, opinando a douta Procuradoria Geral pelo não provimento (fls. 64). E' o relatório.

Voto

Recurso da Prefeitura — O conceito de categoria profissional, adotado pela lei (a. t. 511, § 2º da CLT) é sociológico. O Sindicato detém a representação da categoria, independentemente de ser ou não sindicalizado o trabalhador e este pode ou não a ele se associar. O impedimento legal da sindicalização, pois, não importa dissociar o empregado das pessoas de direito público interno do conceito de categoria profissional. O Prejulgado nº 44, pois, socor e o entendimento do v. acórdão recorrido. Nego provimento.

Recurso da Federação — Nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso para condicionar o desconto autorizado pelo Eg. TRT à não oposição do trabalhador, a ser manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso da Federação das Indústrias para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exceletíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Quando ao recurso da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, pelo voto de desempate, foi-lhe negado provimento, contra o voto dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Relator, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa e Juiz Pinho Pedreira.

Justificará o voto o Exceletíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 8 de março de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Orlando Coutinho*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA.

I

1 — O servidor público — estatutário ou coletista — é servidor público e, como tal, não pode se sindicalizar nem fazer greve (CLT, CF e artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11-12-74).

2 — O artigo 170, § 2º da C.F. manda aplicar não ao Estado, mas às empresas públicas e às Sociedades de Economia Mista as "normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao Direito do Trabalho e ao das obrigações".

3 — Na espécie, trata-se de Prefeitura — pessoa jurídica de direito público interno da administração direta. Não pode ser parte suscitada em Dissídio Coletivo, ainda mais porque tem despesa pública prevista em orçamento, dependente de iniciativa de lei pelo Executivo.

4 — O Prejulgado nº 44 é, pois, inconstitucional, face ao exposto, o que já foi reconhecido em acórdão do STF, da lavra do Ministro Thompson Flores.

5 — Não tem ação coletiva econômica o servidor público federal na J. Federal, como não há tem os servidores dos Estados e das Prefeituras, na J. do Trabalho.

6 — Dou provimento, para excluir a Prefeitura suscitada.

II

1 — Sou vencido na chamada cláusula assistencial, ou cláusula sindical, pela qual o empregador recolhe, para o sindicato, uma parcela do salário majorado.

2 — São várias as razões que a isso me levam, a saber:

a) só a lei pode criar a contribuição, conforme mandamento constitucional;

b) o salário é defendido, na lei, contra o patrão, os credores do patrão, os credores do empregado e é irredutível.

conforme se vê do artigo 462 da CLT, salvo as expressas exceções ali consignadas, entre as quais não se insere a da redução criada em sentença coletiva;

c) o Sindicato, por lei (5.584-70), é obrigado a prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores, sejam sindicalizados ou não;

d) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

e) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

f) inferir do silêncio do empregado assentimento para sofrer redução salarial é violar literalmente o artigo 545 da CLT, que impõe autorização expressa para que o patrão efetue o desconto. A tal autorização, evidentemente individual, não equivale a dada pela assembleia geral, para a instauração do dissídio. Ademais — eis a outra regra violada, e esta é a doutrina do Direito do Trabalho — nunca se pode deduzir do silêncio do empregado o seu consentimento para sofrer redução salarial de qualquer espécie, como o estabelece a sentença normativa, ao autorizar o desconto após dez dias de silêncio do empregado;

g) ainda se houvesse o prévio e expresso assentimento do empregado poder-se-ia cogitar de uma doação consentida, como salienta Arnaldo Sussekind. Mas o TST repele a cláusula em tais termos;

h) o desconto salarial em favor do sindicato de empregados, por força do ajustamento e julgamento de uma ação coletiva, é matéria estranha à especificidade do dissídio coletivo.

3 — Dou provimento, para excluir a cláusula.

Brasília, 08 de março de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Srs. Drs. Francisco de A. B. Fernandes e Aloysio M. Guimarães; Alino da Costa Monteiro).

Processo nº TST-RO-DC-451-77
(Ac. TP-331-78)

PO/mbs:

Não são admissíveis arredondamentos contrários à legislação da política salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-451-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Duque de Caxias e Magé e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro.

Intepôs a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região recurso ordinário de decisão ao E. Tribunal Regional respectivo, que homologou acordo coletivo entre o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Duque de Caxias e Magé e o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro. Manifesta a sua inconformidade quanto aos seguintes pontos: percentuais fixados em bases superiores ao índice oficial de 40%, a pretexto de arredondamento (cláusula primeira), adicional de horas extras, em percentual de 25%, superior ao da CLT (cláusula quarta), desconto em favor do Suscitante, sem opção aos que do mesmo discordarem (cláusula décima primeira); multa ilegal de dois salários mínimos locais em favor da entidade que se sentir violada, independentemente de outras sanções cabíveis, para o caso de não cumprimento de qualquer cláusula do acordo (cláusula nona). Contra-arrazou o Suscitante, pleiteando seja integralmente mantido o acórdão regional. O Diretor do S.E.E.E. informou, às fls. 42, que o Decreto 79.820, de 16 de junho de 1977, fixou o fator de reajustamento salarial para o mês de junho de 1977 (quando expirou a vigência do acordo anterior) em uma taxa de 40%.

A douta Procuradoria Geral emitiu parecer pelo provimento total do apelo quanto às cláusulas 4ª e 19, pelo condicionamento das cláusulas 11 e 12 ao art. 545 da CLT, e "face às expressas declarações das partes de que o arredondamento não serviria de pretexto para sobre ele incidirem reajustes de tarifas, que seja oficiado ao CIP e à Receita Federal para as medidas cautelares".

Na assentada de Julgamento o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral reformulou o parecer quanto à cláusula 1ª, para sugerir a concessão de aumentos salariais da ordem de 40%, apenas.

E' o relatório.

VOTO

Cabe examinar, de per si, as cláusulas impugnadas no recurso, como passo a fazer.

Cláusula 1ª — Conforme verificou, em diligência pessoal que efetuou através do órgão competente, o ilustre Procurador que primeiro oficiou nesta instância "os arredondamentos importam em acréscimos variáveis entre 2,5% a 2,7%, nos salários da cláusula primeira, importando assim, numa elevação salarial, não de 40%, mas de 42,7%.

O art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua atual redação, declara nula de pleno direito disposição de convenção ou acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Assim, contrariando os arredondamentos a legislação sobre política salarial, dou provimento ao recurso, nesta parte, para reduzir todos os reajustes a 40%.

Cláusula 4ª — Não infringe, ao final para as horas extraordinárias o acréscimo de 25% sobre as horas normais, o § 1º do art. 59 da CLT, que estabelece como valor do adicional em questão o mínimo, e não o máximo, de 20%. Nego provimento nesta parte.

Cláusula 11 — Não contraria a lei, pois a proibição do art. 462 é destinatária, como nele se lê, o empregador e não o Juiz que profere sentença coletiva. Homologando-a, nego provimento ao recurso no particular.

Cláusula 12 — E' consequência do disposto na cláusula 11. Nego provimento.

Cláusula 19 — A multa nesta estipulada para o caso de não cumprimento do acordo por qualquer das partes nada tem de ilegal. Possui a natureza de cláusula penal, estando assim autorizada pelo art. 916 do Código Civil, e costuma figurar no chamado invólucro protetor dos pactos coletivos de trabalho. Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a 40% (quarenta por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, revisor, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Lima Teixeira.

Mantida, quanto ao mais a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz e Fernando Franco em relação à cláusula quarta; Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano, Raymundo de Souza Moura e Lomba Ferraz quanto ao desconto, Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Fernando Franco no que tange à multa e Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa e Hildebrando Bisaglia relativamente à cláusula Décima Segunda.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 15 de março de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Pinho Pedreira*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do

desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Contribuição, artigo 166, § 1º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, e que torna injurídico combinar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 15 de março de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga; Arnaldo Maldonado).

Processo nº TST-RO-DC-487-77
(Ac. TP-298-78)

AC/CBJ

Recurso a que se nega provimento para manter-se cláusulas conforme jurisprudência desta C. Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio

Coletivo nº TST-RO-DC-487-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Nova Iguaçu e Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro e outro.

Recorre a douta Procuradoria Regional das seguintes cláusulas do acórdão de fls. 43-45:

Cláusula 2ª — assim redigida: "Estabelecimento, por princípio de equidade social e para corrigir distorções salariais, de um salário normativo, com base no Prejulgado nº 56-78 do TST, igual a Cr\$ 1.164,50 mais o percentual a ser estabelecido na cláusula 1ª".

e **Cláusula 5ª** — com a seguinte redação:

"As horas extras, continuarão, na forma dos DC anteriores, 43-75 e 62-78, a serem pagas com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) (repetição do DC anterior)".

Contra-razões dos suscitantes 51-52). Interpostos Embargos de Declaração (54), indeferidas por intempestivos. A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso. E' o relatório.

VOTO

Cláusula 2ª — Trata-se do estabelecimento do salário normativo, com base no Prejulgado 56, conforme se verifica da redação dada pelo Regional a essa cláusula (43).

Nego provimento.

Cláusula 5ª — Consta-se do acórdão regional que as horas extras vinham sendo pagas desde 1975, sem interrupção até esta data, com o adicional de 25%, o que não contraria o dispositivo consolidado.

Nego Provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, revisor e Fernando Franco, quanto à cláusula relativa ao salário normativo e o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós, no que diz respeito às horas extraordinárias.

Brasília, 08 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.
(Adv. Srs. Drs. Carlos A. C. de Fraga; Arnaldo Maldonado e Ivan de Souza Martins).

Processo nº TST-RO-DC-493-77
(Ac. TP-515-78)
NT/Imdnr

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento, eis que a cláusula de salário normativo está em consonância com o Prejulgado 56.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-493-77, em que é Recorrente Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro.

Insurge-se o Suscitado através do presente recurso ordinário contra a decisão regional que deferiu o salário normativo aos Suscitantes, única cláusula objeto do litígio vez que no mais as partes fizeram acordo (fls. 62).

Sem contra-razões.
O parecer da D. Procuradoria Geral é pelo desprovimento do apelo.
E' o relatório.

VOTO

A jurisprudência deste Tribunal vem sendo no sentido de deferir a cláusula referente ao salário normativo nos termos do Prejulgado 56-76.

Nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz.

Brasília, 19 de abril de 1978. — *Itma Tetzira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Nelson Tapajós, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Arion Sayão Romita e José Expedito Telxera).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PRIMEIRA DIVISÃO JUDICIÁRIA

28ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e oito, na sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, presente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Turma, comigo Secretária da mesma, servindo Escrivã que este subscreve, por Sua Excelência foi ordenado que se abrisse a audiência para publicação de acórdãos.

Aberta a audiência foram publicados os acórdãos dos seguintes processos:

HABEAS CORPUS

Nº 2232 - Distrito Federal - Relator: Des. Antonio Honorio Pires - Impetrante: Antonio Ponce - Paciente: Marleido Avelino da Nobre a - Decisão: "Denegada a ordem, por maioria".

EMENTA - É de se rejeitar as nulidades arguidas, por não comprovados os seus pressupostos processuais. Infração ao art. 213, c/c art. 224, letra c, 219, 226, item III C.P. e art. 1º da Lei 2252/74, c/c art. 51, caput, do mesmo diploma legal, há justa causa para a sua prisão preventiva. Em caso de crime complexo, desde que alguns dos fatos praticados enseje a ação pública cabe a iniciativa do Ministério Público, mesmo quando os outros só se processem mediante iniciativa privada.

A Representação formalizada no processo, por quem de direito, justifica a intervenção do Ministério Público, nos crimes contra os costumes.

Habeas Corpus conhecido e denegado.

Nº 2246 - Distrito Federal - Relator: Des. Antonio Honorio Pires - Impetrante e

EMENTA - É de se aplicar o disposto no art. 403, do Código de Processo Penal, tendo-se por justificado o excesso de prazo havido no processo, em decorrência de motivo de força maior. Denegação da ordem.

Nº 2248 - Distrito Federal - Relator designado: Des. Waldir Meuren - Impetrante: Antonio Patricio de Assis - Paciente: Harry Carritter - Decisão: "Conhecida, por maioria. Denegada a ordem, também por maioria. Relator designado, Desembargador Waldir Meuren".

EMENTA - Habeas Corpus - Constrangimento ilegal. Não constitui constrangimento ilegal o fato de o réu ser considerado revel, quando para sua própria revelia concorreu, não fornecendo à autoridade policial ou judicial os locais de residência ou trabalho onde pudesse ser localizado.

Nº 2250 - Território Federal de Roraima - Relator: Des. Waldir Meuren - Impetrante: Hospirio Alves da Silva - Paciente: Geraldo Guttemberg Soares - Decisão: "Denegada a ordem, à unanimidade".

EMENTA - Habeas Corpus - Matéria de fato. Não é cabível a análise de matéria de fato em processo de habeas corpus.

Nº 2256 - Distrito Federal - Relator: Des. Antonio Honorio Pires - Impetrante: Antonio Rodrigues da Silva - Pacientes: Os mesmo, Raimundo Romualdo da Silva e Francisco Antonio Rodrigues da Silva - Decisão: "Denegado, por unanimidade".

EMENTA - O encerramento da formação de culpa do processo a que responde de o Paciente autoriza se admitir haver cessado o alegado constrangimento por excesso de prazo. Conhecimento do pedido de H.C. e sua denegação.

Nº 2261 - Distrito Federal - Relator: Des. Antonio Honorio Pires - Impetrante: Helio Pereira Leite - Paciente: José Batista da Silva - Decisão: "Denegado, à unanimidade".

EMENTA - No âmbito angusto do remédio heróico, não se entra no mérito da *quaestio iuris*.

Nº 2270 - Território Federal do Amapá - Comarca de Macapá - Relator: Des. Duarte de Azevedo - Impetrante e Paciente: Lindemberg Fialho da Silva - Decisão: "Denegada a ordem, por unanimidade".

EMENTA - Retardamento da instrução devido à providências do interesse da defesa e ao comportamento do próprio impetrante. Denegado o writ.

Nº 2275 - Comarca de Porto Velho - T. Federal de Rondônia - Relator: Des. Duarte de Azevedo - Impetrante: Swami Otto Barbosa - Pacientes: João Paixão e Arones Siqueira de Assis - Decisão: "Prejudicada a impetração. Decisão unânime".

EMENTA - Prisão preventiva. revogada. Prejudicado o writ.

Nº 2277 - Comarca de Boa Vista - T. Federal de Roraima - Relator designado: Des. Antonio Honorio Pires - Impetrante: Paulo Coelho Pereira - Paciente: Mozart Cavalcanti - Decisão: "Concedido, por maioria. Relator designado, Desembargador Antonio Honorio Pires".

EMENTA - Constitui constrangimento ilegal a decretação de prisão preventiva de paciente que não foi citado para a ação penal pública da qual não teve conhecimento.